

PROTOCOLO

Processo: 40293477 Dat: 09/03/2010 Hor: 10:51
 Nome : AMT
 Assunto : FATURA DE CONTRATO
 Orgao : AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO, TRANS.
 Local : DIVISAO DE EXECUCAO ORCAMENTARIA E CO
 Informacoes fone:08006460156

FATURA DE CONTRATO

Processo: 40293477 Data: 09/03/2010 Hora: 10:51
 Nome : AMT
 Assunto : FATURA DE CONTRATO
 Orgao : AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO, TRANS. MOBILIDADE
 Local : DIVISAO DE EXECUCAO ORCAMENTARIA E CONTABIL

FATURAS AIT

35241299

Processo: 693383 - ELIANE RODRIGUES DE FREITAS

ASSUME TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMACOES ACIMA PRESTADAS.

Boa Vista, 9 de março de 2010 .

Assinatura do Requerente _____
 CE Numr: _____ CPF: _____

Processo: 39186811 Dat: 12/11/2009 Hor: 09:01
Nome : MIGUEL TIAGO DA SILVA
Assunto : CONTRATOS DIVERSOS
Orgao : PREFEITURA DE GOIANIA
Local : LOJA DE ATENDIMENTO AO PUBLICO * (SER
Informacoes fone:08006460156

CONTRATOS DIVERSOS

(16/11/2009) ONSELM
SISTEMA DE CONTROLE
MUNICIPAL DE SERRINHA

Processo: 39186811 Data: 12/11/2009 Hora: 09:01
Nome : MIGUEL TIAGO DA SILVA
Assunto : CONTRATOS DIVERSOS
Orgao : PREFEITURA DE GOIANIA
Local : LOJA DE ATENDIMENTO AO PUBLICO * (SERRINHA)

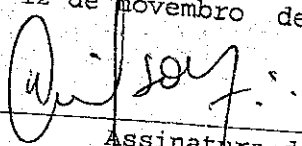
S. E. F.
Agência Serrinha
FLS. L
m
Responsável

Historico : DISPENSA LICITACAO E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS.
Telefone : 35241263

Resp. Protocolo : 80535 - TELMA BETANIA VIEIRA ATTUX

REQUERENTE ASSUME TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMACOES ACIMA PRESTADAS.

Goiania, 12 de novembro de 2009



Assinatura do Requerente

CI Numr: 7637-0AB/GO CPF: 165866.091-53

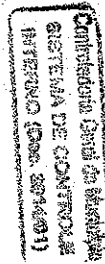
Carilândia Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
MUNICIPAL (Doc. 3914/01)



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
DIRETORIA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO E DO CONTENCIOSO

Goiânia

O futuro se faz agora



Goiânia, 11 de novembro de 2009.

COMUNICAÇÃO INTERNA

De: Presidência
Para: Planejamento

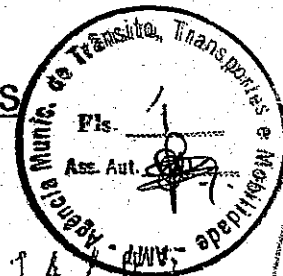


Considerando o vencimento do Contrato nº 003/2009, firmado com a Empresa Industrial Técnica S/A, e a real necessidade de celebração de novo contrato, em caráter emergencial e mediante dispensa de licitação, visando a manutenção dos equipamentos fixos de controle de avanço de semáforo e parada sobre a faixa de pedestres (fotossensores) e equipamentos fixos medidores de velocidade (lombadas eletrônicas), pelo período de **180 (cento e oitenta) dias**, ao custo estimado de **R\$2.620.560,00 (dois milhões, seiscentos e vinte mil, quinhentos e sessenta reais)**, solicito seja providenciada a formalização do processo.

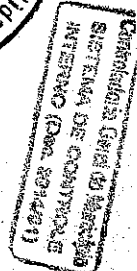
Em atenção ao art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, declaro que o gasto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Atenciosamente

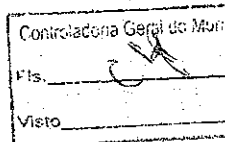
MIGUEL TIAGO DA SILVA
Presidente



RESOLUÇÃO RS Nº 005141/05



TRATAM os presentes autos, de nº 21299/04, do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José do Carmo Alves Siqueira, Superintendente Municipal de Trânsito da Prefeitura Municipal de GOIÂNIA, contra a Resolução RS nº 7103/04, de 21.09.2004, deste Tribunal, que ~~JULGOU ILEGAIS os TERMOS ADITIVOS IV, datados de 20.05.2004, aos CONTRATOS, datados de 09.09.99,~~ decorrentes das Concorrências Públicas nºs. 005 e 007/98, firmados entre a **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO da PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA - SMT** e a empresa **E.I.T. - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A**, nos termos abaixo indicados:



TERMO ADITIVO IV AO CONTRATO DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/98

CONTRATADO: E.I.T. - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A

DATA: 20.05.2004

VIGÊNCIA: 10.07.2004 a 09.07.2005

OBJETO: Prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços de fornecimento de relatórios para emissão de autos de infração e notificação, através de controle pontual de avanços de semáforos e paradas sobre faixas para pedestres em vias do Município de Goiânia.

TERMO ADITIVO IV AO CONTRATO DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/98

CONTRATADO: E.I.T. - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A

DATA: 20.05.2004

VIGÊNCIA: 10.07.2004 a 09.07.2005

OBJETO: Prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços de fornecimento de relatórios para emissão de autos de infração e notificação, através de velocidade pontual em vias do Município de Goiânia.

As razões da ilegalidade do ato se prenderam a questões técnicas levantadas pela Primeira Auditoria, enumeradas na Resolução recorrida, relativas a:

1)- que os fundamentos para a prorrogação não procedem pelas seguintes razões: a)- a contratação realmente se deu para instalação do número de equipamentos citados nos editais, porém, não consta do mesmo e nem dos contratos os prazos para tal implemento, assim como não consta as penalidades e previsões caso não sejam instalados; b)- não foi demonstrado nos autos os prejuízos sofridos pela empresa em decorrência da não emissão das ordens de serviço para instalação

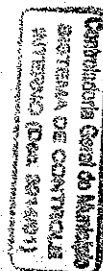


Estado de Goiás

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

00514/05

aditivos anteriormente pactuados, e sim, apenas, minuta de aditivo que "se pretende firmar", portanto, persistindo todas as irregularidades apontadas nos autos e ensejadoras de julgamento deste Tribunal, pela ilegalidade dos atos.

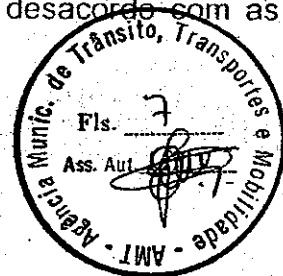


Ouvida a douta Procuradoria Geral de Contas esta, via do Parecer nº 282/2005, opinou no sentido de conhecer do recurso; porém, negar-lhe provimento, entendendo que a juntada de minuta de Termo Aditivo não elide os vícios de ilegalidade detectados nos ajustes em exame, não possuindo qualquer valor probatório perante este Tribunal.

Procuradoria Geral do Município
Fls. 7

Analisados os autos pelo Relator, este reitera todas as irregularidades detectadas nos autos, relativas a não comprovação de existência de recursos para a quitação integral de todo o período dos Aditivos, consoante exige o art. 42 da LRF; não restou provado que a administração comprometeu-se em instalar todos os equipamentos indicados, inclusive estando previsto no anexo I a faculdade de atingir o total previsto de 60 (sessenta) conjuntos; a instalação de equipamentos fica condicionada a estudos apontando sua necessidade, consoante determina a Resolução nº 141/02 do CONTRAN; não foi justificada a excepcionalidade para a prorrogação permitida pelo § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93; ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16 da LRF); ausência da Nota de Empenho que compromete os pagamentos infringindo o art. 50, II da LRF e art. 60 da Lei nº 4.320/64; não instauração de novo procedimento licitatório indicando a intenção da Administração do Município em manter tais serviços; não concordância do então Superintendente sobre os motivos da prorrogação, alegando que foram instalados apenas os equipamentos necessários tecnicamente.

Assim sendo, considerando que os atos permanecem em desacordo com as disposições legais;



RESOLVE,

o Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, conhecer do recurso interposto, porém, negar-lhe provimento, **MANTENDO**, de consequência, a decisão contida na Resolução RS nº 7103/04, no sentido de **JULGAR ILEGAIS** os mencionados atos, com as determinações de encaminhamento à Câmara Municipal e formalização de processo de multa.

Tendo em vista que a ilegalidade das despesas terá repercussão no balancete de dezembro de 2004 e no balanço geral de 2004 determinarse à Superintendência



Estado de Goiás

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

de Secretaria a retirada, por cópia autêntica desta decisão e sua juntada aqueles para apurações posteriores.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Lei. 2014/03)

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, aos 10 FEV 2005

[Handwritten Signature], Presidente

[Handwritten Signature], Relator

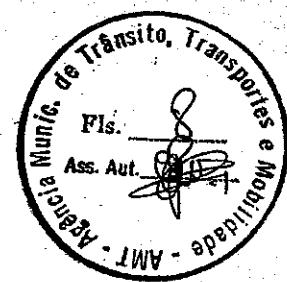
Conselheiros :

[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]

Controladoria Geral do Município
Fls. 07
Viato _____

Fui presente:
CA21299

[Handwritten Signature], Procurador Geral de Contas



Controlado(a)	Controlador(a)
Fls.	96
Visto	

LOPES DO CARVALHO
STOMATOLOGO FRENTE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

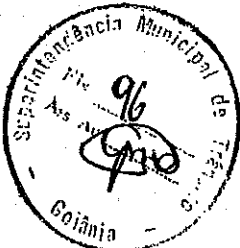


Estado de Goiás

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

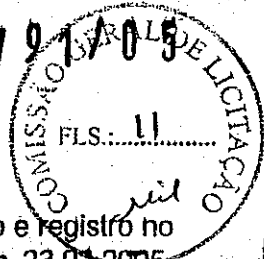


Controladoria Geral do Município
Assessoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (Lei nº 109/01)

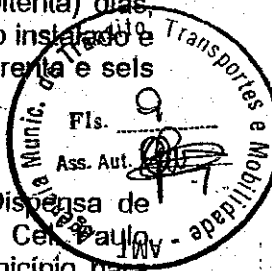


RESOLUÇÃO

RS nº 0379/05
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (Lei nº 109/01)



TRATAM os presentes autos, de nº 6130/05, da verificação e registro no Tribunal de Contas dos Municípios, do Contrato nº 001/05, datado de 23.02.2005, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, através da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - SMT** e a **EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A - E.I.T.** objetivando a prestação de serviços de fornecimento de relatórios Individuais informatizados para a emissão de autos de infração e notificação, através de Controle Pontual de **Avanços de Semáforos; Avanço e Paradas sobre Faixas para Pedestres e Controle de Velocidade**, por intermédio de Sistema Integrado composto de 126 (cento e vinte e seis) equipamentos de sensoriamento para coleta e armazenamento de dados e imagens, tratamento de imagens e dados coletados, todos já devidamente instalados por força de contratos anteriores já vencidos, estando tais equipamentos em perfeitas condições de funcionamento. O valor global do presente contrato é de R\$ 3.002.076,00 (três milhões, dois mil e setenta e seis reais), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo R\$ 3.971,00 (três mil novecentos e setenta e um reais) por aparelho instalado e operando, representando R\$ 500.346,00 (quinhentos mil, trezentos e quarenta e seis reais) mensais.



Referido ato foi precedido de Termo de Declaração de Dispensa de Licitação, datado de 23.02.2005, da lavra do Superintendente do SMT, Celso Afonso Sanches, encaminhada em 24.02.2005 ao Diário Oficial do Município para publicação.

Consta dos autos: 1)- requerimento da empresa; 2)- Parecer nº 007/2005 da Assessoria Jurídica do SMT, relatando a ilegalidade da contratação anterior, declarada por este Tribunal (RS nº 0514/05); 3)- Decreto Legislativo nº 038, de 15 de dezembro de 2004, da Câmara Municipal de Goiânia, sustentando a execução do Aditivo firmado a partir de 09.07.2004; 4)- proposta de preços da empresa (Fls. 22); 5)- Ofício nº 157/2005 - SMT à Doutora Marilda Helena dos Santos, Promotora de Justiça, comunicando a pretensão do Órgão em firmar contrato emergencial até a conclusão de procedimento licitatório; 6)- Informação da Assessoria de Planejamento da SMT acerca da existência de dotação orçamentária suficiente; 7)- documentação fiscal da empresa; 8)- Nota de Empenho nº 0019.00 (R\$ 3.002.076,00); 8)- Parecer da Supervisora Jurídica da Auditoria Geral do Município e do Auditor Geral, favorável à contratação emergencial.

Analisados os autos pela Primeira Auditoria esta, após verificação da documentação constante dos autos, constatou que o ato de dispensa foi devidamente fundamentado, sendo publicado no Diário Oficial do Município e estando precedidos das razões e documentação necessárias à confirmação da situação emergencial. A contratação excepcional se justifica, face ao entendimento da atual Administração de

[Handwritten signatures and stamps]



Estado de Goiás

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Controladoria Geral do Município
Auditoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Lei nº 1914/05)

03791/05

que os serviços não podem sofrer paralisação, para o bem estar da população, e, tendo em vista a omissão da administração anterior em não iniciar novo procedimento licitatório quando findou o contrato anterior, conforme relatado na RS nº 514/05 deste Tribunal.

Assim sendo, considerando a informação de que a Administração já iniciou novo procedimento licitatório para a contratação de tais serviços;

RESOLVE,

o Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, determinar o registro do ato para que possa surtir os efeitos de direito.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, aos 04 MAI 2005

Controladoria Geral do Município
Fls. 10
Visto

[Signature], Presidente

[Signature], Relator

Conselheiros

[Signature]

[Signature]

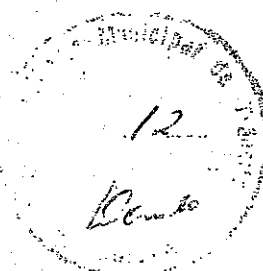
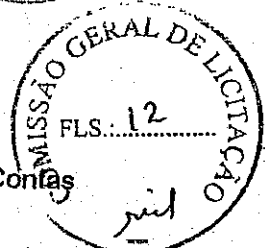
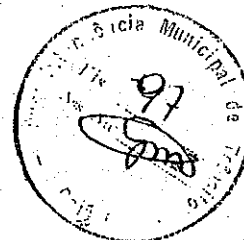
[Signature]

[Signature]

[Signature]

Fui presente:
RS6130

[Signature], Procurador Geral de Contas

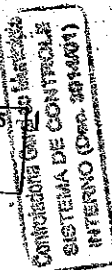




Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1ª AFUCOP



Processo nº 25317/05
FLS. 122



RESOLUÇÃO RS

Trata o presente processo, de nº 25317/2005, do registro do **CONTRATO nº 16/2005**, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA/SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO** e a **EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A -EIT** (fls. 11/16).

A avença tem por objeto a prestação de serviços no fornecimento de relatórios individuais informatizados para emissão de autos de infração e notificação, por meio de controle pontual de avanços de semáforos, avanço e paradas sobre as faixas para pedestres e controle de velocidade em vias do município de Goiânia, por intermédio de Sistema Integrado composto de 126 (cento e vinte e seis) equipamentos de sensoramento para coleta e armazenamento de dados e imagens, tratamento de imagens e dados coletados, todos já devidamente instalados por força de contratos anteriores e vencidos, estando referidos equipamentos em perfeitas condições de funcionamento, possibilitando ainda a apuração de arrecadação, a contagem volumétrica, fornecimento de dados estatísticos e registro de inventário.

A vigência prevista é de 90 dias, contados a partir de 23 de agosto de 2005, no valor de R\$ 1.501.038,00, conforme contrato de fls. 11/16 e nota de empenho de fl. 31.

O contrato decorre de ato de Dispensa de licitação, datado 23 de agosto de 2005, fls. 09/10, exarado pelo Superintendente Municipal de Trânsito, e está fundamentado no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Conforme documentação dos autos foi informado que o Município de Goiânia, na administração anterior, já havia celebrado outros contratos com a EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A -EIT, decorrentes das licitações: Concorrência nº 05/98 e 07/98, os quais tiveram vencimento em 09 de julho de 2004. Foi assinado um TERMO ADITIVO (4º) em 20 de maio de 2004, que teria vigência até 10 de julho de 2005, este, contudo, foi considerado ilegal pelo TCM, nos termos da Resolução RS nº 0514/05.

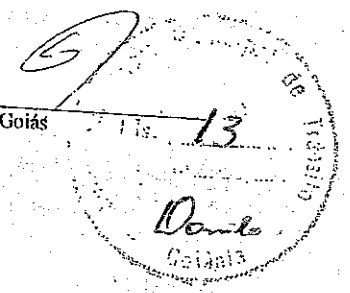
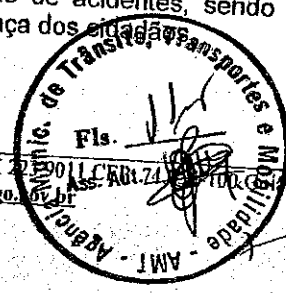
Tomando conhecimento da ilegalidade do ajuste, a atual administração, celebrou em 23 de fevereiro de 2005, um contrato em caráter emergencial (nº 01/2005) com a empresa ora contratada, pelo prazo de 180 dias, mediante dispensa de licitação, mantendo em operação os equipamentos que se encontravam instalados; ajuste este que foi registrado nesta Casa conforme Resolução RS nº 3791/05, no Processo nº 6130/05, no sentido da legalidade do ato. O TCM considerou, para emissão de seu parecer, os seguintes fatos:

- 1 - que a atual Administração foi surpreendida pela situação, pois havia tomado posse a menos de 60 dias, não havendo prazo para a realização e conclusão de eventual licitação;
- 2 - o procedimento licitatório devido foi imediatamente iniciado;
- 3 - os serviços objeto do contrato são considerados imprescindíveis, pois atuam de forma a resguardar a segurança e a integridade física dos cidadãos, no ponto em que criam nos condutores de veículos a consciência e o respeito a normas de trânsito.

De acordo com o Termo de Dispensa de licitação ora apresentado, a Administração entende que os serviços ora pactuados são essenciais à segurança do tráfego de veículos e fator decisivo para a diminuição de acidentes, sendo sua manutenção uma necessidade com o fito de resguardar a segurança dos cidadãos.

CPCA

Rua 68 nº 727 - Centro - fone 216-6160 FAX 222-9011 CRBt.24 - Goiânia - Goiás
www.tcm.go.gov.br



Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 3544/01)

TCM

Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1º AFOCOP

AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E MOBILIDADE
Ass. Aut. 155/06
Processo nº 25317/05
FLS. 123

AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E MOBILIDADE
Ass. Aut. 155/06
Processo nº 25317/05
FLS. 123

Foi anexada documentação indicando que a Administração estaria promovendo nova licitação para a contratação de empresa para a prestação dos serviços em tela. Foram apresentados, ainda, outros documentos, também neste intuito, nos autos de nº 15590/06 (CONTRATO Nº 018/2005, datado de 11 de novembro de 2005, cujo objeto é o mesmo do presente processo, tendo vigência prevista para 180 dias contados de sua assinatura), os quais foram anexados aos presentes (fls. 17, 45/54 e 105/112).

De acordo com a documentação dos autos, verifica-se que a atual Administração, desde o início de sua gestão tem tomado as devidas providências para a instalação e realização da licitação necessária à regularização de contratação visando prestação dos serviços ora em estudo.

Como exemplo, temos: o documento de fl. 48, de 21 de janeiro de 2005, que se refere à ordem de serviço por meio da qual foi solicitada urgência na elaboração de projeto para a edição de edital de Concorrência para a prestação dos serviços em estudo; no documento de fl. 47 há um pedido de "compra", datado de 21 de fevereiro de 2005, cujo objeto é o mesmo do contrato em análise, e a Assessoria de Planejamento do Município emitiu uma informação acerca do saldo orçamentário para acudir as despesas com tal licitação, em 27 de maio de 2005.

No mesmo sentido, conforme Ofício nº 280/2006, datado de 16 de maio de 2006, fls. 87/89, a autoridade municipal informa que em 21 de fevereiro de 2005 foi autuado o processo interno para realização de licitação, sendo editada a Concorrência nº 007/2005, com abertura prevista para 05 de outubro de 2005. Esclarece que, o prazo entre a abertura do processo e a edição da licitação, deveu-se ao fato de que os serviços a serem licitados necessitavam de estudos bastante complexos, quanto à indicação dos locais a serem instalados, visando, inclusive, ao atendimento das normas do DETRAN/CONTRAN, assim como, na definição dos equipamentos e tecnologias a serem utilizadas.

Informa ainda, que os procedimentos legais para licitar os serviços ainda não haviam sido concluídos em razão de questionamentos técnicos feitos pelos licitantes, os quais levaram à anulação do certame inicialmente editado. Comunica, que em decorrência disso, foi editada nova licitação (Concorrência nº 009/2005), com início marcado para o dia 17 de janeiro de 2006, ainda em andamento.

Quanto aos equipamentos a serem utilizados no momento, aproveitados da contratação (instalação) anterior, afirma que estão em plena capacidade de funcionamento e que, em razão da exiguidade de tempo e do caráter emergencial dos serviços, não haveria possibilidade de se contratar outra empresa.

Considerando as informações prestadas pela autoridade competente e o objeto da contratação em análise, a 1ª Auditoria, *mutatis mutandis*, e tendo por fundamento o entendimento já emitido no Certificado de Auditoria nº 1139/05, Processo nº 26887/05, em autos cujo objeto era similar ao presente, entende que, primeiramente, faz-se mister uma melhor compreensão a respeito do inciso IV do art. 24, da Lei nº 8.666/93, no qual se embasou a Administração para a celebração do ajuste:

"Art. 24 - É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta)

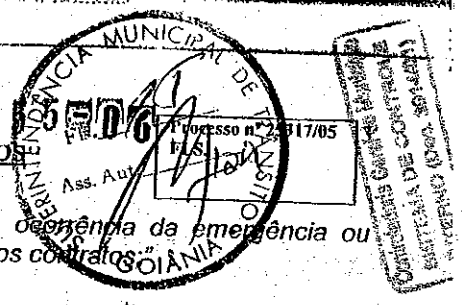
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E MOBILIDADE
Ass. Aut. 155/06
Fls. 123

AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E MOBILIDADE
Ass. Aut. 155/06
Fls. 123



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 1º AFUCOP

Controladoria Geral do Município
 SISTEMA DE CONTROLE
 INTERNO (Dec. 3914/01)



dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Deduz-se, da leitura acima, que não há espaço para a discricionariedade do administrador, no tocante à sua aplicação.

Primeiramente, e segundo a linha desenvolvida por Marçal Justen Filho, porque a Administração deve avaliar a presença de dois requisitos, a saber: demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano e demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Assim, não serve à emergência teórica, mas a real, apta a causar prejuízo irreparável. O dispositivo em comento não foi idealizado para proporcionar o suprimento de situação cuja emergência é oriunda de fatos previamente conhecidos, que por sua vez somente emergiram em função de desidiosa do administrador ou falta de planejamento. Nesses casos, é negligência, não urgência, o que não autoriza a dispensa com o fundamento no inciso IV.

Destarte, não é emergência real a situação que deve ser resolvida de imediato, quando dela já se tinha conhecimento. Nessa hipótese trata-se de emergência ficta ou fabricada. Em tais casos há negligência, não urgência.

Assim a demora na instauração da licitação é um exemplo típico de emergência ficta, não respaldando, pois, a contratação direta.

No caso, apesar da demora na efetivação do procedimento licitatório devido, percebe-se o "esforço" da atual Administração em sua realização, o que não teria ocorrido em razão de fatos alheios à sua vontade, o que, em tese, descaracterizaria a negligência e autorizaria a contratação direta.

Sobre a natureza do objeto contratual, conforme posicionamento da Auditoria no Certificado acima mencionado, o qual em parte é embasado em decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia, de que não seria lícito alegar situação emergencial, visto que a ausência do monitoramento eletrônico durante o período necessário à realização de novo certame não comprometeria a segurança das pessoas, tem-se que:

"Nesse sentido a decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia que suspendeu Lances Eletrônicos em Porto Velho, cujo contrato com a empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda foi firmado com dispensa de licitação, quando não se faziam presentes os pressupostos para tal dispensa, que transcrevemos em parte:

DECISÃO DA JUIZA SILVANA MARIA DE FREITAS:

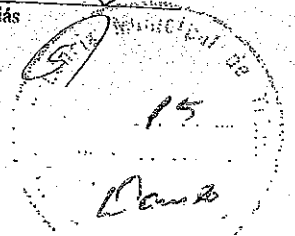
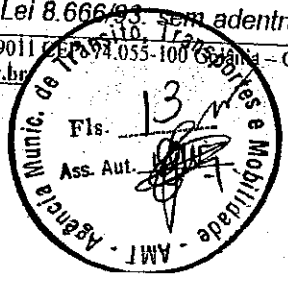
DESPACHO: Vistos etc, A Ordem dos Advogados do Brasil impetra ação civil Pública em face do Município de Porto Velho, da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, da Secretaria Municipal de Planejamento, bem como contra a empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda pedindo liminar para suspender o monitoramento foto-eletrônico do trânsito na capital. Em resumo, argumenta que o serviço de monitoramento foto-eletrônico foi contratado com dispensa de licitação quando não se faziam presentes os pressupostos para tal dispensa, tendo em vista que já se sabia de antemão a data do encerramento do contrato anterior e que não existe situação de fato que caracterize a emergência diante da natureza do serviço contratado.

Quando à matéria de fundo, diz a autora que foi violado normas de direito administrativo para que fosse realizada a contratação sem a prévia licitação. A Administração Municipal se defende alegando tratar-se de estado de emergência e que agiu ao abrigo do art. 24, IV da Lei 8.666/93 sem adentrar profundamente

CPCA

Rua 68 nº 727 - Centro - fone 216-6160 FAX 223.9011 CEP: 74.055-100 Goiânia - Goiás

www.tcm.go.gov.br

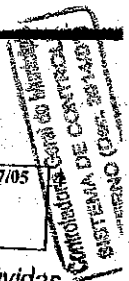


16 15 5 2006

Processo nº 25317/05
FLS. 125



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1º AFOCOP



à celebração, diante da natureza liminar desta decisão, emergem sérias dúvidas quanto à caracterização do estado de emergência alegado para dispensar a licitação. Segundo se depreende dos autos, havia contrato anterior entre o Detran e uma outra empresa para prestação dos serviços contratados pelo Município com dispensa à licitação. Ora, é da natureza dos contratos administrativos a existência de prazo definido para vigência. Na hipótese, desde há muito tempo, sabia a Prefeitura quando iria vencer o contrato sobre o monitoramento eletrônico do trânsito da Capital. Portanto, em princípio, não é lícito falar em situação emergencial, especialmente diante da natureza do objeto contratado. A ausência do monitoramento eletrônico durante o período necessário à realização da licitação não implicaria em prejuízo, ou muito menos, comprometeria a segurança das pessoas. Até porque não se vê nos referidos radares eletrônicos qualquer objetivo pedagógico. Ao longo dos anos em que vigorou o contrato anterior – não obstante os milhões arrecadados – nunca se viu investimentos palpáveis em educação no trânsito com o objetivo de reduzir os índices alarmantes. Assim, sua temporária suspensão, em princípio, não ocasionaria males aos administradores que justificassem a dispensa sob esse argumento. Portanto, presentes os pressupostos processuais, concede a antecipação da tutela; para suspender, até o julgamento final desta ação, o contrato 067/PMG/2003 referente ao monitoramento foto-eletrônico no Município de Porto Velho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 a ser suportada pelos réus". Porto Velho, 10 de novembro de 2003 – Juíza Silvana Maria de Freitas".

Em face de todo o exposto dessume-se que a contratação em caráter emergencial, não procede, pois não se faziam presentes os pressupostos para tal dispensa de licitação, tendo em vista o conhecimento da data do encerramento do contrato anterior, a natureza do objeto contratado, que não caracteriza serviço essencial, a utilização de prorrogações irregulares e de recursos de caráter procrastinatório."

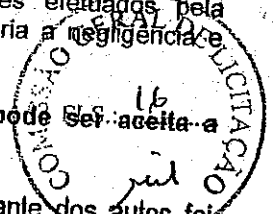
Por força das justificativas apresentadas, e compreendendo que o presente contrato foi celebrado no início da gestão da atual Administração, portanto, não "deveria ou poderia" ela ter conhecimento da vigência e do término dos ajustes efetuados pela Administração anterior, conclui que esta situação também descaracterizaria a negligência e autorizaria a contratação direta, excepcionalmente.

Com este posicionamento, entendeu a Auditoria que pode ser aceita a contratação ora em análise, nos moldes em que foi realizada.

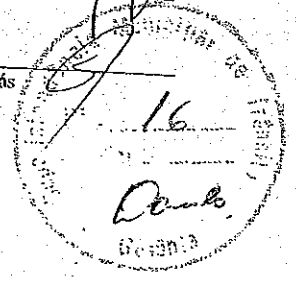
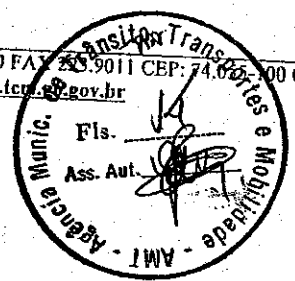
Reforça a Auditoria, outrossim, que a documentação constante dos autos foi aceita sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e o referido contrato de prestação de serviços foi atestado pela Auditoria Geral do Município, conforme documento de fls. 38 observadas às ressalvas ali consignadas.

Esta Relatoria, embora respeitando a posição jurídico legal da doutra Procuradoria Geral de Contas, concorda com o entendimento apresentado pela AFOCOP competente de que o contrato em tela, precedido de dispensa licitatória, pode ser aceito em caráter excepcional, pelos argumentos por ela mencionados, conforme alinhados no Certificado de Auditoria nº 3523/06.

Acrescente-se que esta Relatoria sempre entendeu e entende que o controle externo das contas alusivas ao primeiro ano do mandato municipal deve ser exercido por este TCM dentro de critérios mais flexíveis e observado o princípio da razoabilidade, em razão das dificuldades inerentes ao início de gestão, alheias à vontade e ao conhecimento do novel gestor, evidentemente que em se podendo estabelecer o nexo causal com a "novidade" da situação.



Procuradoria Geral
Fls. 121
Visto





Assim, dentro desta tese, embora os 180 dias nos pareçam suficientes à realização da licitação, como bem argumentou a douda Procuradoria, há de se levar em conta que a Administração Municipal tinha evidentemente outros problemas a serem enfrentados, concomitantemente, com reflexo na licitação ora cogitada que, como se sabe, é realizada centralizadamente por ela (Prefeitura), e não pelo SMT propriamente.

Portanto, não fosse o incidente processual alusivo aos recursos interpostos contra a Concorrência deflagrada, ainda dentro do início do mandato atual (exercício de 2005) ter-se-ia satisfeito à exigência legal, iniciando-se um novo contrato com o proponente vencedor.

Diante de todo o exposto,

RESOLVE

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, excepcionalmente, julga **LEGAL** o **CONTRATO** nº 16/2005, firmado com a **EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A -EIT**, devendo registrá-lo para que surta os efeitos de direito.

À Superintendência de Secretaria, para as devidas providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos **19 DEZ 2006**

, Presidente

, Relatora

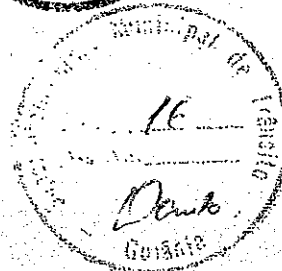
, Conselheiro

, Procurador Geral de Contas

Fui presente



Controladoria Geral do Município
Fls. 15
Visto



Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (D.C.I.)



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1º AFOCOB



Processo nº 15590/06
FLS. 330

RESOLUÇÃO RS Nº 17.156-06

Trata o presente processo, de nº 15590/2006 do registro do CONTRATO Nº 18/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA/SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO e a EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A -EIT (fls. 25/30).

A avença tem por objeto a prestação de serviços no fornecimento de relatórios individuais informatizados para emissão de autos de infração e notificação, por meio de controle pontual de avanços de semáforos, avanço e paradas sobre as faixas para pedestres e controle de velocidade em vias do município de Goiânia, por intermédio de sistema integrado composto de 126 (cento e vinte e seis) equipamentos de sensoriamento para coleta e armazenamento de dados e imagens, tratamento de imagens e dados coletados, todos já devidamente instalados por força de contratos anteriores e vencidos, estando referidos equipamentos em perfeitas condições de funcionamento, possibilitando ainda a apuração de arrecadação, a contagem volumétrica, fornecimento de dados estatísticos e registro de inventário.

A vigência prevista é de 180 dias, contados a partir de 23 de novembro de 2005, no valor de R\$ 3.002.076,00 conforme contrato de fls. 25/30 e nota de empenho de fl.37.

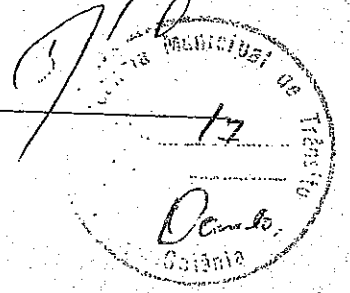
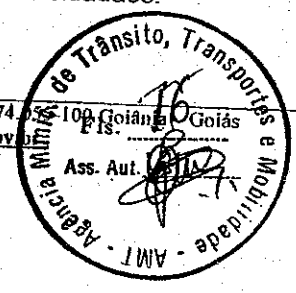
O contrato decorre de ato de Dispensa de licitação, datado 23 de agosto de 2005, fls. 17/18, exarado pelo Superintendente Municipal de Trânsito, e está fundamentado no artigo 24, Inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

Conforme documentação dos autos foi informado que o Município de Goiânia, na administração anterior, já havia celebrado outros contratos com a EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A -EIT, decorrentes das licitações: Concorrência nº 05/98 e 07/98, os quais tiveram vencimento em 09 de julho de 2004. Foi assinado um TERMO ADITIVO (4º) em 20 de maio de 2004, que teria vigência até 10 de julho de 2005, este, contudo, foi considerado ilegal pelo TCM, nos termos da Resolução RS nº 0514/05.

Tomando conhecimento da ilegalidade do ajuste, a atual administração, celebrou em 23 de fevereiro de 2005, um contrato em caráter emergencial (nº 01/2005) com a empresa ora contratada, pelo prazo de 180 dias, mediante dispensa de licitação, mantendo em operação os equipamentos que se encontravam instalados; ajuste este que foi registrado nesta Casa conforme Resolução RS nº 3791/05, no Processo n.º 6130/05, no sentido da legalidade do ato. O TCM considerou, para emissão de seu parecer, os seguintes fatos:

- 1 - que a atual Administração foi surpreendida pela situação, pois havia tomado posse a menos de 60 dias, não havendo prazo para a realização e conclusão de eventual licitação;
- 2 - o procedimento licitatório devido foi imediatamente iniciado;
- 3 - os serviços objeto do contrato são considerados imprescindíveis, pois atuam de forma a resguardar a segurança e a integridade física dos cidadãos, no ponto em que criam nos condutores de veículos a consciência e o respeito a normas de trânsito.

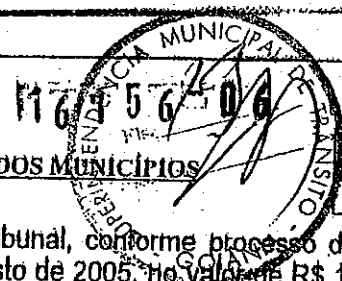
De acordo com o Termo de Dispensa de licitação ora apresentado, a Administração entende que os serviços ora pactuados são essenciais à segurança do tráfego de veículos e fator decisivo para a diminuição de acidentes, sendo sua manutenção uma necessidade com o fito de resguardar a segurança dos cidadãos.



Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 3914/01)



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
I AFUCOP



Processo nº 15590/06
FLS. 331

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 3914/01)

Encontra-se em trâmite neste Tribunal, conforme processo de nº 25317/2005 (CONTRATO Nº 16/2005) a partir de 23 de agosto de 2005, no valor de R\$ 1.501.038,00, cujo objeto é o mesmo do presente processo, tendo vigência prevista para 90 dias contados de sua assinatura, tendo recebido desta AUDITORIA parecer pela legalidade, mediante Certificado n. 3523/2006.

De acordo com a documentação dos autos, verifica-se que a atual Administração, desde o início de sua gestão tem tomado as devidas providências para a instauração e realização da licitação necessária à regularização de contratação visando a prestação dos serviços ora em estudo.

Informa ainda, que os procedimentos legais para licitar os serviços ainda não haviam sido concluídos em razão de questionamentos técnicos feitos pelos licitantes, os quais levaram à anulação do certame inicialmente editado. Comunica, que em decorrência disso, foi editada nova licitação (Cofcorrência nº 009/2005), com início marcado para o dia 17 de janeiro de 2006, ainda em andamento.

Quanto aos equipamentos a serem utilizados no momento, aproveitados da contratação (instalação) anterior, afirma que estão em plena capacidade de funcionamento e que, em razão da exiguidade de tempo e do caráter emergencial dos serviços, não haveria possibilidade de se contratar outra empresa.

Considerando as informações prestadas pela autoridade competente e o objeto da contratação em análise, esta Auditoria, *mutatis mutandis*, e tendo por fundamento os entendimentos já emitidos nos Certificados de Auditoria nºs 1139/05 e 3523/2006, Processos n.º 26887/05 e n. 25317/05 respectivamente em autos cujos objetos eram similar ao presente, entende que, primeiramente, faz-se mister uma melhor compreensão a respeito do inciso M do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, no qual se embasou a Administração para a celebração do ajuste:

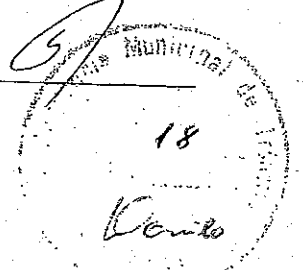
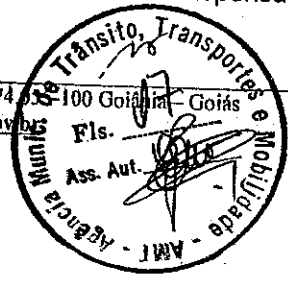
"Art. 24 - É dispensável a licitação:

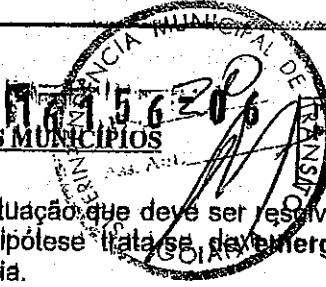
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Deduz-se, da leitura acima que não há espaço para a discricionariedade do administrador, no tocante à sua aplicação.

Primeiramente, e segundo a linha desenvolvida por Marçal Justen Filho, porque a Administração deve avaliar a presença de dois requisitos, a saber: demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano e demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Assim, não serve à emergência teórica, mas a real, apta a causar prejuízo irreparável. O dispositivo em comento não foi idealizado para proporcionar o suprimento de situação cuja emergência é oriunda de fatos previamente conhecidos, que por sua vez somente emergiram em função de decisão do administrador ou falta de planejamento. Nesses casos, é negligência, não urgência, o que não autoriza a dispensa com o fundamento no inciso IV.





Destarte, não é emergência real a situação que deve ser resolvida de imediato quando dela já se tinha conhecimento. Nessa hipótese trata-se de emergência ficta ou fabricada. Em tais casos há negligência, não urgência.

Assim a demora na instauração da licitação é um exemplo típico de emergência ficta, não respaldando, pois, a contratação direta.

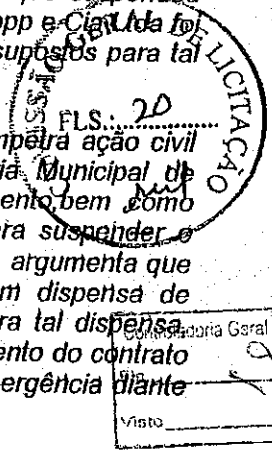
No caso, apesar da demora na efetivação do procedimento licitatório devido, percebe-se o "esforço" da atual Administração em sua realização, o que não teria ocorrido em razão de fatos alheios à sua vontade, o que, em tese, descaracterizaria a negligência e autorizaria a contratação direta.

Sobre a natureza do objeto contratual, conforme posicionamento desta Auditoria no Certificado acima mencionado, o qual em parte é embasado em decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia, de que não seria lícito alegar situação emergencial, visto que a ausência do monitoramento eletrônico durante o período necessário à realização de novo certame não comprometeria a segurança das pessoas, tem-se que:

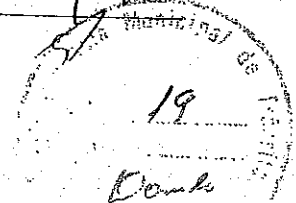
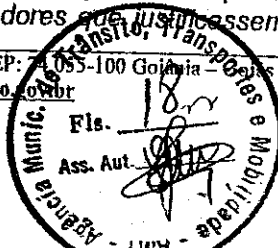
"Nesse sentido a decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia que suspendeu Lombadas Eletrônicas em Porto Velho, cujo contrato com a empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda foi firmado com dispensa de licitação, quando não se faziam presentes os pressupostos para tal dispensa, que transcrevemos em parte:

DECISÃO DA JUIZÁ SILVANA MARIA DE FREITAS:

DESPACHO: Vistos etc, A Ordem dos Advogados do Brasil impetra ação civil Pública em face do Município de Porto Velho, da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, da Secretaria Municipal de Planejamento bem como contra a empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda pedindo liminar para suspender o monitoramento foto-eletrônico do trânsito na capital. Em resumo, argumenta que o serviço de monitoramento foto-eletrônico foi contratado com dispensa de licitação quando não se faziam presentes os pressupostos para tal dispensa tendo em vista que já se sabia de antemão a data do encerramento do contrato anterior e que não existe situação de fato que caracterize a emergência diante da natureza do serviço contratado.



Quando à matéria de fundo, diz a autora que foi violado normas de direito administrativo para que fosse realizada a contratação sem a prévia licitação. A Administração Municipal se defende alegando tratar-se de estado de emergência e que agiu ao abrigo do art. 24, IV da Lei 8.666/93, sem adentrar profundamente à celeuma, diante da natureza liminar desta decisão, emergem sérias dúvidas quanto à caracterização do estado de emergência alegado para dispensar a licitação. Segundo se depreende dos autos, havia contrato anterior entre o Detran e uma outra empresa para prestação dos serviços contratados pelo Município com dispensa à licitação. Ora, é da natureza dos contratos administrativos a existência de prazo definido para vigência. Na hipótese, desde há muito tempo, sabia a Prefeitura quando iria vencer o contrato sobre o monitoramento eletrônico do trânsito da Capital. Portanto, em princípio, não é lícito falar em situação emergencial, especialmente diante da natureza do objeto contratado. A ausência do monitoramento eletrônico durante o período necessário à realização da licitação não implicaria em prejuízo, ou muito menos, comprometeria a segurança das pessoas. Até porque não se vê nos referidos radares eletrônicos qualquer objetivo pedagógico. Ao longo dos anos em que vigorou o contrato anterior - não obstante os milhões arrecadados - nunca se viu investimentos palpáveis em educação no trânsito com o objetivo de reduzir os índices alarmantes. Assim, sua temporária suspensão, em princípio, não ocasionaria males aos administradores que justificassem a dispensa sob esse





COMISSÃO DE LICITAÇÃO
INTERNO (DEB. SING. 03)

argumento. Portanto, presentes os pressupostos necessários, concede a antecipação da tutela, para suspender, até o julgamento final desta ação, o contrato 067/PMG/2003 referente ao monitoramento foto-eletrônico no Município de Porto Velho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 a ser suportada pelos réus". Porto Velho, 10 de novembro de 2003 – Juíza Silvana Maria de Freitas".

Em face de todo o exposto deduz-se que a contratação em caráter emergencial, não procede, pois não se faziam presentes os pressupostos para tal dispensa de licitação, tendo em vista o conhecimento da data do encerramento do contrato anterior, a natureza do objeto contratado, que não caracteriza serviço essencial, a utilização de prorrogações irregulares e de recursos de caráter procrastinatório."

Por força das justificativas apresentadas, e compreendendo que o presente contrato foi celebrado no início da gestão da atual Administração, portanto, não "deveria ou poderia" ela ter conhecimento da vigência e do término dos ajustes efetuados pela Administração anterior, conclui que esta situação também descaracterizaria a negligência e autorizaria a contratação direta, excepcionalmente.

Com este posicionamento, entendeu a Auditoria que pode ser aceita a contratação ora em análise, nos moldes em que foi realizada.

Reforça a Auditoria, outrossim, que a documentação constante dos autos foi aceita sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e o referido contrato de prestação de serviços foi atestado pela Auditoria Geral do Município, conforme documento de fls. 63, observadas as ressalvas ali consignadas.

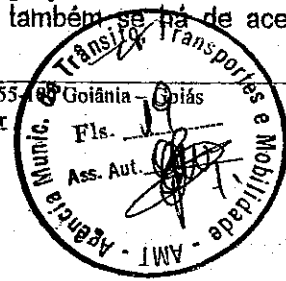
Esta Relatoria, embora respeitando a posição jurídico legal da douta Procuradoria Geral de Contas, concorda com o entendimento apresentado pela AFUCOP competente de que o contrato em tela, precedido de dispensa licitatória, pode ser aceito em caráter excepcional, pelos argumentos por ela mencionados, conforme alinhados no Certificado de Auditoria nº 4271/06.

Acrescente-se que esta Relatoria, sempre entendeu e entende que o controle externo das contas alusivas ao primeiro ano do mandato municipal deve ser exercido por este TCM dentro de critérios mais flexíveis e observado o princípio da razoabilidade, em razão das dificuldades inerentes ao início da gestão, alheias à vontade e ao conhecimento do novel gestor, evidentemente que em se podendo estabelecer o nexo causal com a "novidade" da situação.

Assim, dentro desta tese, embora os 180 dias nos pareçam suficientes à realização da licitação, como bem argumentou a douta Procuradoria, há de se levar em conta que a Administração Municipal tinha evidentemente outros problemas a serem enfrentados; concomitantemente, com reflexo há licitação ora cogitada que, como se sabe, é realizada centralizadamente por ela (Prefeitura), e não pelo SMT propriamente.

Destarte, ultrapassada essa questão originária, há de se enfrentar o seqüenciamento dos fatos que se caracterizaram pela obstaculação ao término da Concorrência Pública nº 07/05, cujo edital foi publicado em 23/08/05, em razão do que firmou-se o contrato em tela, com dispensa de licitação, para vigorar pelo período de 23 de novembro de 2005 a 22 de maio de 2006.

Não se pode fugir da interferência de que, aceita mesmo que em caráter excepcional a dispensa licitatória decorrente da deflagração de Concorrência tardia, porque ainda ocorrida dentro do primeiro ano do mandato, também se há de aceitar esta última.





Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 1ª AFUCOP

18.156-06

Processo nº 15590/06
 FLS. 334

Comissão Geral de Licitação
 SISTEMA DE CONTABILIDADE
 INTERNO (CON. 001/07)

ocasionada que foi pela interrupção da referida licitação, fato esse aparentemente alheio à vontade da SMT.

Em decorrência, legitima-se a assinatura do contrato em pauta.

Diante de todo o exposto,

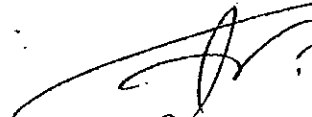
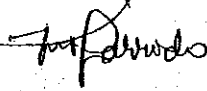
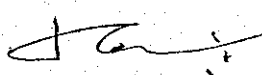
RESOLVE

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ~~Excepcionalmente~~, julgar **LEGAL** o **CONTRATO** nº 18/2005, firmado com a **EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A -EIT**, devendo registrá-lo para que surta os efeitos de direito.

A Superintendência de Secretaria, para as devidas providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos

9 DEZ 2006

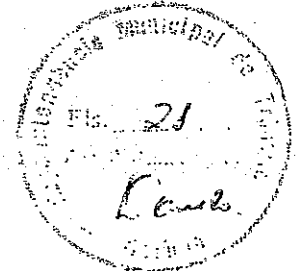
 , Presidente
 , Relatora
 , Conselheiro



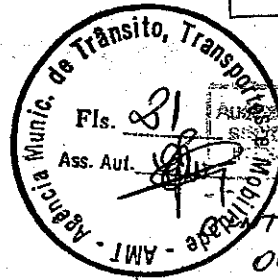
Fui presente

 , Procurador Geral de Contas

Controladoria Geral do AM
 Fls. 20
 Visto _____

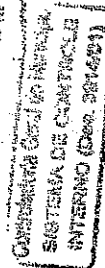


Nº do PROCESSO: 21124/2006
 NOME do ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA / SMT
 ASSUNTO: CONTRATO
 PERÍODO: 2006-006
 NOME do GESTOR: PAULO AFONSO SANCHES
 Nº do CPF do GESTOR: 043.575.401-78



CONTRATO
006/2006

02067-07



RESOLUÇÃO RS Nº

Tratam os presentes autos, de nº 21124/2006, do registro do contrato celebrado no dia 23 de maio de 2006, entre a **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - SMT** e a **EMPRESA INDUSTRIAL S/A**, objetivando os serviços de fornecimento de relatórios individuais informatizados para a emissão de autos de infração e notificação, através de controle pontual de avanços de semáforos; avanço de parada sobre faixas para pedestres e controle de velocidade, em vias públicas do município de Goiânia, por intermédio do Sistema Integrado composto de 126 (cento e vinte e seis) equipamentos para coleta e armazenamento de dados e imagens, tratamento de imagens e dados coletados, estando referidos equipamentos em perfeitas condições de funcionamento, possibilitando ainda a apuração de arrecadação, a contagem volumétrica, fornecimento de dados estatísticos e o registro de inventário, com vigência por 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do contrato, no valor total de R\$ 3.002.076,00 (três milhões dois mil e setenta e seis reais), sendo R\$ 3.971,00 (três mil e novecentos e setenta e um reais) por aparelho instalado e operando, representando R\$ 500.346,00 (quinhentos mil e trezentos e quarenta e seis reais) mensais.

O contrato em tela decorreu de Ato de Dispensa de Licitação (fls. 10/11), exarado pelo Superintendente Municipal de Trânsito, embasado no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

A 1ª AFOCOP, mediante o Certificado de Auditoria nº 6136/2006, manifestou-se pela ilegalidade do ajuste em análise, alegando o caráter meramente procrastinatório dos atos emanados da administração municipal, vez que, anteriormente à presente dispensa, por três vezes foi dispensada a licitação, com fundamento na emergência (processos n. 06130/05; 25317/05 e 15590/2006), no intuito de manter contrato de forma contínua, em total desrespeito aos princípios da legalidade e da imposição de procedimento licitatório.

Apontou, ainda, a Auditoria que a natureza do objeto contratado não se caracteriza como serviço essencial, de modo a ensejar a dispensa de licitação.

No mesmo sentido, a douta Procuradoria Geral de Contas, por meio do Parecer nº 8641/2006, opinou pela ilegalidade das avenças, acrescentando que a Administração não pode ficar indefinidamente aguardando a solução de litígio e contratando, sem licitação, a mesma empresa, o que caracteriza injustificável favorecimento e fere o princípio da isonomia.

Esta Relatoria, embora considere corretas, por um lado, as manifestações mencionadas, assume posicionamento diverso, à vista das seguintes ponderações:

- A SMT deflagrou, no exercício de 2005, duas licitações, as de nº 007 e 009/05, no propósito de regularizar a prestação de serviços objeto dos autos, ambas obstaculadas por motivo de recursos impetrados pelos interessados, administrativa e judicialmente.

- Em razão dos aspectos técnicos que pontuam o objeto dos editais norteadores das licitações frustradas, esta casa vê-se limitada em sua apreciação sobre a matéria, pois não conta em seu quadro com técnico especializado na área, apto a emitir laudo específico, afirmador da eventual presença de vícios na estruturação das normas editalícias.
- Em decorrência, fica difícil a detecção de dolo por parte da Administração Pública, no que concerne às recontrações, o que aliás não ficou comprovado em qualquer das licitações indigitadas (de nº 007 e 009/05).
- Embora, a rigor, o serviço objeto dos autos não se inclua na lista dos **serviços essenciais**, é sabido que a cidade de Goiânia apresenta um alto índice de infrações no trânsito, influenciadas, entre outros fatores, pelo expressivo número de veículos por habitante. Tal fato, aliado às solicitações que são feitas à SMT, por parte do Ministério Público e/ou de Sindicatos de Classe, com vistas à instalação de mais semáforos e sensores, causa-nos preocupação quanto às conseqüências de uma eventual interrupção de tais serviços, ainda que temporária.
- As últimas ocorrências ligadas ao procedimento seletivo para a contratação desses serviços, que culminaram com a suspensão do edital nº 009/06, pela Administração Municipal, e os preparativos para um novo procedimento expurgado de vícios, sinalizam para a solução da questão em debate.

Comissão de Controle de Licitação
SISTEMA DE LICITAÇÃO
INTERNO (Disp. 2014/07)

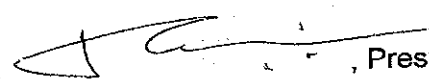
Pelo exposto,

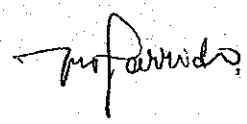
RESOLVE


O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes da sua Primeira Câmara, em caráter excepcional, julgar **LEGAL** o Contrato em questão, determinando o seu registro para que surta os efeitos de direito.

À Superintendência de Secretaria para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos **03 ABR 2007**

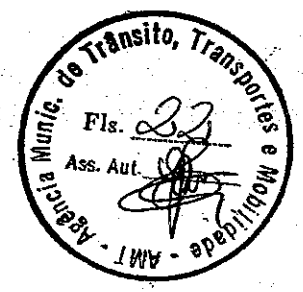
 , Presidente

 , Relatora

 , Conselheiro

Fui presente:  , Procurador de Contas

Comissão de Controle de Licitação
Fls. 27
Visto





Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Conselheiro Jossivani de Oliveira

Processo nº 09884/09
Fls.

Procuradoria Geral de Contas
SISTEMA DE CONTABILIDADE
INTERNO (Desp. 2007-024)

RESOLUÇÃO RS Nº 14.91/09

Nº DO PROCESSO	09884/09
MUNICÍPIO	GOIÂNIA
ÓRGÃO	SMT
GESTOR	PAULO AFONSO SANCHES
CPF Nº	043.575.401-78
ASSUNTO	



Contador Geral do Município
Ass. Aut. 23

CONTRATO Nº 003/07, datado de 23.05.2007, celebrado com a **EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A EIT**, tendo por objeto a prestação de serviços de fornecimento de relatórios individuais informatizados para a emissão de autos de infração e notificação, através do controle pontual de avanços de semáforos; avanço e paradas sobre faixas para pedestres e controle de velocidade em vias públicas do Município de Goiânia, por intermédio de sistema integrado composto de 126 (cento e vinte e seis) equipamentos de sensoriamento para coleta e armazenamento de dados e imagens, tratamento de imagens e dados coletados, todos já devidamente instalados por força de contratos anteriores, estando referidos equipamentos em perfeitas condições de funcionamento, possibilitando, ainda, a apuração de arrecadação, a contagem volumétrica, o fornecimento de dados estatísticos e o registro de inventário.

PERÍODO	180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura da avença (23.05.2007)
VALOR	RS 3.002.076,00 (três milhões, dois mil e setenta e seis reais) sendo RS 3.971,00 (três mil, novecentos e setenta e um reais) por aparelho instalado e operando, representando RS 500.346,00 (quinhentos mil, trezentos e quarenta e seis reais) mensais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 09884/09 (apenso aos de nº 11618/07 e nº 19875/08), que tratam do **Recurso de Revisão** interposto pelo Superintendente do SMT, acima mencionado, contra a decisão proferida nas Resoluções RS nº 07399/08 e nº 01465/09, de 13.11.2008 e 01.04.2009, respectivamente, deste Tribunal, que julgaram ilegal e denegaram o registro do contrato acima mencionado.

I - DO MOTIVO QUE ENSEJOU O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE

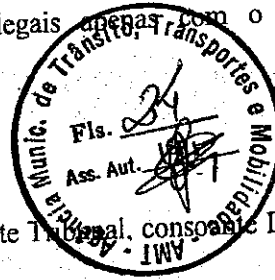
1) (apontado pela Procuradoria Geral de Contas) o contrato em apreço ultrapassou o período máximo de 180 dias estabelecido no art. 24. IV. da Lei nº 8.666/93, vez que já foram



firmados contratos emergenciais anteriores, julgados legais apenas com o intuito de resguardar o interesse público.

II - DO RECEBIMENTO DO RECURSO

Referido recurso foi recebido pela Presidência deste Tribunal, consorciado Despacho nº 1759/09, de 02.07.2009, às fls. 837, vol. VII.



Controladora Geral do Tribunal
Fls. 24
Visto

III - DAS RAZÕES E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADAS NO RECURSO

Objetivando a revisão da decisão o recorrente apresentou a peça de recurso às fls. 01/31, vol. VII, bem como juntou a documentação de fls. 01/171, vol. I; 01/460, vol. II, 01/337, vol. III; 01/266, vol. IV; 01/407, vol. V; 01/445, vol. VI; e 32/487, vol. VII; com as seguintes alegações:

- 1) que exerceu o cargo de Superintendente da SMT no período de 14.01.2005 a 31.12.2008;
- 2) que durante este período firmou com a Empresa Industrial Técnica S/A - EIT a partir de 23.02.2005, contratos emergenciais, precedidos de dispensa de licitação, de acordo e nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93;
- 3) que os serviços estavam sendo prestados pela mesma empresa desde 09/07/1999, sendo precedidos das Concorrências Públicas nº 005 e 007 de 1998;
- 4) que foram celebrados nove (09) contratos emergenciais com vigência de 180 dias (001/05, 016/05, 018/05, 006/06, 011/06, 003/07 e 010/07) e um (01) de 90 dias (016/08);
- 5) que o contrato nº 001/05 foi celebrado no prazo de 180 dias, vencendo-se em 22.08.2005, sendo registrado neste Tribunal pela RS nº 03791/05 vez que a Concorrência Pública nº 007/05 encontrava-se em andamento;
- 6) que em 23.08.2005 celebrou-se novo contrato emergencial com a Empresa EIT, por 90 dias, vez que a CP nº 007/2005 não havia sido concluída, tendo este sido registrado neste Tribunal pela RS nº 16155/06;
- 7) que em 07.10.2005 a CP nº 007/05 foi anulada, em razão de falhas no edital;
- 8) Corrigidas as falhas foi editado no procedimento licitatório pela CP nº 009/05, que em 12.12.2005 foi revogada pela Comissão Geral de Licitações, antes porém, foi celebrado mais um contrato emergencial (nº 018/05) pelo prazo de 180 dias, tendo este Tribunal julgado legal o contrato;
- 9) que em 23.05.2006 foi celebrado o Contrato nº 006/2006, precedido de dispensa de licitação, sendo julgado legal por este Tribunal;
- 10) que em 23.11.2006 o contrato nº 11/06 foi celebrado, após ser dispensado de licitação, tendo o TCM julgado legal o mesmo;
- 11) que em 23.05.2007 foi firmado novo contrato (nº 006/06), com a EIT (nº 003/07), precedido de Dispensa de Licitação, devidamente publicada no DOM, com base no art. 24, IV da LLC, vez que os serviços estavam sendo licitados e a abertura dos envelopes marcada para 20.06.2007;
- 12) este contrato remetido ao TCM que o julgou ilegal pela RS nº 7399/08;



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Conselheiro Jossivani de Oliveira

04691/09

Processo nº 09884/09
Fls.

Fls. 26
Visto

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE

13) que os contratos nº 003/07 e 010/07 celebrados em 23.05.2007 e 23.11.2007 foram julgados ilegais por este Tribunal, sendo o primeiro objeto de recurso ordinário e denegado por este Tribunal, e, está agora sendo objeto de recurso de revisão;

14) que todos os contratos emergenciais foram celebrados obedecendo os ditames do art. 24 da Lei nº 8.666/93;

15) que o objeto dos contratos, de monitoramento do trânsito, se deram em razão do grande número de veículos e os equipamentos tem função incontestável de reduzir os acidentes;

16) que a escolha do executante não poderia recair sobre outra que não a empresa que já mantinha 126 equipamentos instalados;

17) que na qualidade de Superintendente foi surpreendido pela declaração de ilegalidade do 4º termo aditivo aos contratos firmados com a EIT, antecedidos da CP nº 005 e 007/1998, através da Resolução nº 0514/05 do TCM, ratificada pela Câmara Municipal em 15.12.2004, através do Decreto Legislativo nº 038;

18) que assumiu em 14.01.2005 e somente tomou conhecimento da nulidade do 4º Termo Aditivo em 21.01.2005, quando solicitou a EIT o desligamento dos aparelhos;

19) que imediatamente determinou a instauração da licitação, sendo estas questionadas (CP nº 007/05, de 21.01.2005; CP nº 009/05, de 11.11.05; CP nº 005/06, de 14.03.06; CP nº 009/06, de 12.07.06; e CP nº 002/07 de 21.03.07);

20) que todos os contratos emergenciais foram firmados em razão de problemas nas licitações;

21) que prazos das emergências anteriores não devem influir nos contratos subsequentes, vez que não ocorreram prorrogações, e sim, uma sucessão de fatos;

22) citou lições do professor Carlos Cintra do Amaral e Marçal Justen Filho;

23) que não houve má fé do administrador e sim objetivo exclusivo de proteger a integridade física dos cidadãos;

24) que fez juntar copia de todos os procedimentos realizados e revogados ou paralisados por decisões judiciais;

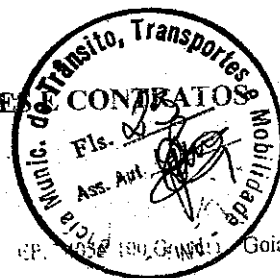
25) que conforme atesta a SMT/AMT os contratos possibilitaram incremento de receita que é revertida em favor da educação, segurança e fiscalização do trânsito, sendo arrecadado de 2005 a 2009 cerca de R\$ 50.654.559,91, pagos à EIT R\$ 26.017.992,00, restando um saldo de R\$ 24.636.567,91, valores estes revertidos em favor dos cidadãos, através de sinalização, educação para o Trânsito, fiscalização, etc.

26) que não houve qualquer prejuízo à Administração Pública, haja vista, que os contratos emergenciais firmados através da dispensa de licitação com a Empresa Industrial Técnica S/A trouxe recursos da ordem de aproximadamente R\$ 24.600.000,00 (vinte e quatro milhões e seiscentos mil reais), valores esses, que foram revertidos a favor da coletividade, através de sinalização, fiscalização e educação para o trânsito.

27) que os preços dos serviços até dezembro de 2004 eram de R\$ 4.250,00 por aparelho, preços praticados até 21.05.2003, sendo o primeiro contrato emergencial firmado em 2005 no valor de R\$ 3.971,00, valor este praticado até esta data;

28) que a responsabilidade pela realização e conclusão dos procedimentos licitatórios era integralmente da Comissão Geral de Licitações;

IV - DA ANÁLISE DA AUDITORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



2009 R/LIO

Rua 68 nº 07 - Centro

Fone 3246-6000 FAX 3246-6000

www.tcm.go.gov.br

CP. 1056-100, Goiânia, Goiás



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Conselheiro Jossivani de Oliveira

04691/09

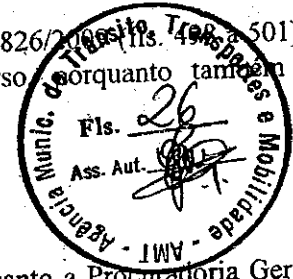
Conseladoria Geral do Munic.
Fls. 26
Visto

Processo nº 09884/09
Fls.

A Auditoria de Licitações e Contratos, através do Certificado nº 1206/2008 (fls. 838 a 843), pugnou pelo não provimento do recurso, vez que não vislumbrou caracterizada a emergência fundada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

V- DA ANÁLISE PELA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS

A Procuradoria Geral de Contas, através do Parecer nº 3826/2008 (fls. 498 a 501), tal como a Auditoria, pugnou pelo não provimento do recurso, porquanto também não considerou caracterizada a emergência.



VI - DO VOTO

Embora tanto a Auditoria de Licitações e Contratos quanto a Procuradoria Geral de Contas tenham pugnado pelo não provimento deste recurso, temos que razão não lhes assiste.

Quando do julgamento do contrato nº 011/2006, julgado legal em 09/10/2007, referente ao processo de nº 09450/07 deste TCM, de acordo com a Resolução RS nº 06958/07, todavia, já havia sido editada, com publicação em 07/05/2007, a Concorrência nº 002/2007, portanto antes do julgamento objeto da referida Resolução RS nº 06958/07.

Com efeito, a Administração Municipal, em 07/05/2007, havia deflagrado a Concorrência Pública nº 002/2007, a qual, até o momento não possibilitou a contratação, embora já tendo sido julgada e definida a empresa vencedora, a qual acabou sendo suspensa, por decisão judicial, em 19/05/2009. Contudo, em 23/05/2007, (contrato do nº 003/2007), notadamente não deixando outra opção a Administração que se seguiu, senão a de contratar, mediante dispensa de licitação, vez que tratava-se de equipamentos eletrônicos instalados e em pleno funcionamento (que já tinha 126 equipamentos instalados, corroborado pelo fato de que empresa nenhuma teria condições de instalar este quantitativo de aparelhos, em curto espaço de tempo e pelo período de 180 dias, insuficientes para compensar os custos envolvidos no serviço), e ainda, tendo como resultado, incontestável, a diminuição dos acidentes de trânsito, visando não colocar em risco a ordem, a saúde e a segurança da população goianiense, que deixa de contar com a eficiente fiscalização dos equipamentos objeto dos contratos emergenciais, que acaso não feitas naquele momento, certamente iriam causar sérios acidentes, com risco à vida e à integridade física dos cidadãos de nossa capital, acarretando prejuízo à população e, por conseguinte, ao interesse público.

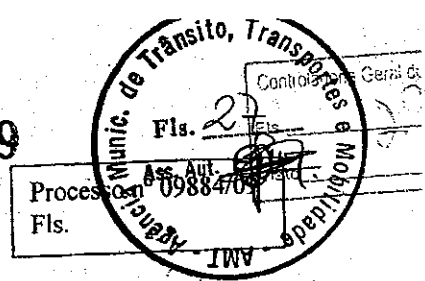
Vê-se, no caso concreto em análise, e atendo-se, inclusive, às alegações do recorrente, que embora não se trate da prorrogação sucessiva de ajustes por período superior ao permitido pela legislação, isto é, 180 (cento e oitenta dias), poder-se-ia, se fosse o caso, contratar-se por período superior, tal como diz José dos Santos Carvalho Filho: "o prazo, em princípio, deve ser considerado peremptório, impedindo-se o cometimento de desvios de finalidade, mas, atendendo ao espírito da norma tem-se admitido a sua flexibilização quando inviável a sua observância sem culpa da Administração"¹.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 240. Vide também: MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos*. 9ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 225-226.
2009 - JULIO



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Conselheiro Jossivani de Oliveira

04691/09



Outra não é a opinião de Jessé Torres Pereira Júnior, que cita, inclusive, as Decisões nº 820/1996 e 927/2000, do TCU, as quais admitem a prorrogação, isto é, a flexibilização do disposto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93².

Nesse contexto, há que se considerar também a responsabilidade do Administrador em face do efetivo atendimento ao interesse público, isto é, deve o Administrador – acaso persista o estado de emergência, o qual, neste caso, perpetuou-se em virtude dos questionamentos que impediram que as referidas licitações lograssem êxito – primar pela efetiva segurança do cidadão que transita pelas vias públicas, sobretudo pela sua integridade física, ou seja, pela vida, que é o bem jurídico mais importante, a despeito do que possa dizer qualquer lei, mormente lei ordinária³.

Nesse sentido, vejamos a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

CONTRATO ADMINISTRATIVO PROVISÓRIO. EXAURIMENTO DO PRAZO. NECESSIDADE DE OUTRO, IGUALMENTE EMERGENCIAL, FACE SER IMPRESCINDÍVEL A CONTINUAÇÃO DOS SERVIÇOS E A IMPOSSIBILIDADE DE SER CELEBRADO O DEFINITIVO, TENDO EM CONTA EMPECILHO GERADO POR PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO A LICITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AFASTAM O LIVRE ARBITRÍO DO ADMINISTRADOR. 1. Tendo a própria administração pública deflagrado procedimento para escolher empresa para contrato emergencial, vinculou-se aos respectivos princípios que lhe são inerentes, dentre ele, os da impessoalidade e da legalidade, o que, inexistindo questionamento a respeito de matéria de fato controvertida, viabiliza o uso do mandado de segurança. Assim: (a) exaurindo-se o prazo de um contrato provisório; (b) não sendo possível celebrar o definitivo por causa de processos judiciais envolvendo a licitação; e (c) sendo necessário outro ser celebrado, igualmente emergencial, por causa da imprescindibilidade da continuação dos serviços, este deve, em princípio, acontecer com a empresa que já vem atuando, máxime quando contra ela não há qualquer queixa quanto ao desempenho. De outro modo, enseja-se troca pela troca, o que fere o princípio da impessoalidade, e resta ferido também o princípio da legalidade se o critério da licitação em curso é o de menor preço, e a administração, ainda que em caráter emergencial, e dentro do procedimento instaurado, adota critério impertinente, acabando por contratar empresa que apresentou proposta mais onerosa ao poder público. Exegese do art. 37, caput, da Constituição Federal, e dos arts. 3 e 24, IV, da Lei 8.666/93. 2. Segurança concedida. Votos vencidos (TJRS – Mandado de Segurança nº 70002807469, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Relator Vencido: Francisco José Moesch, Redator para Acórdão: Irineu Mariani, julgado em 05/10/2001) [grifo nosso].

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 240, nota 48.

³ Neste sentido: COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 137, em que trata dos princípios de interpretação constitucional, mormente o princípio da máxima efetividade.

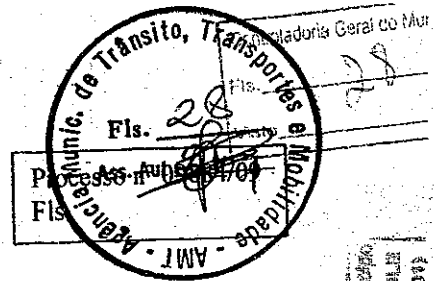
2009 - JULIO

Rua 68 n.º 727 - Centro - Fone 3216-5000 FAX 3212-0177 CEP 74055-100 Goiânia - Goiás
www.tcm.go.gov.br



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Conselheiro Jossivani de Oliveira

04691/09



Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (C.O.C. 01/03/07)

Ademais, ainda que se considerasse irregular tal ajuste, não se vê, no caso em análise, má-fé ou dolo do contratante, isto é, não se vislumbra elementos suficientes a caracterizar conduta que se enquadre em improbidade administrativa, tampouco se pode dizer que houve prejuízo ao erário, vez que todos os contratos foram firmados com o mesmo valor.

Impende destacar ainda, que até a presente data o procedimento licitatório que ora se analisa encontra-se *sub-judice*.

Com base nos elementos trazidos aos autos, bem como na ponderação dos bens jurídicos em análise, isto é, de um lado a legalidade que deve imbuir os atos da Administração Pública, e de outro, a vida, que, obviamente, estaria em risco acaso o gestor se omitisse em primar pela segurança no trânsito; e aplicando-se, pois, ao caso, o princípio da razoabilidade, o qual, em essência, tal como nos ensina Inocêncio Mártires Coelho, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom-senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico⁴;

Considerando que, foram apresentadas Planilhas (fls. 152 e 160) de receitas e despesas, efetuadas pelo SMT nos exercícios de 2007 e 2008, que confrontados seus valores com os demonstrativos retirados do Sistema Informatizado do TCM (Comparativos das Receitas e Balancetes Financeiros – fls. 154 e 163), verifica-se que há igualdade de valores, bem como, a obediência a determinação contida no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme abaixo transcrito:

Art. 320 – A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

RECEITAS		2007	2008
TRIBUTÁRIAS	Taxas - Serv. e Exercício Policia	618.090,58	801.802,60
PATRIMONIAIS	Aplicações Financeiras	137.424,63	37.372,98
CORRENTES	Manuais (agentes)	9.793.641,33	8.387.405,49
	Fotossensores (E I T)	8.498.361,56	8.351.506,52
	Lombadas (E I T)	4.101.382,22	2.926.179,09
	Outras Receitas	126.167,50	314.844,54
TOTAL DAS RECEITAS		23.275.067,82	20.819.111,22
TRANSFERÊNCIAS	Poder Executivo	199.763,32	7.165.961,47
SALDO ANTERIOR		56.349,74	21.840,72
TOTAL GERAL DAS ENTRADAS		23.531.180,88	28.006.913,41

⁴ COELHO, Inocêncio Mártires *Interpretação constitucional*. 2ª ed Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 139.

04691/09

Controladoria Geral do Município

Fls. 29



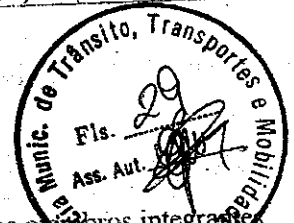
Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Conselheiro Jossivani de Oliveira

Processo nº 09884/09
Fls.

DESPESAS		2007	2008
SINALIZAÇÃO	Pessoal	1.451.931,72	2.747.907,08
	Materiais e Serviços	2.110.052,72	2.158.880,60
Sub-Total		3.561.984,44	4.906.787,68
EDUCAÇÃO	Pessoal	149.123,10	176.862,80
	Materiais e Serviços	189.411,60	62.135,00
	Estagiários	79.889,00	44.045,74
	Cidadão 2000	98.589,25	566.615,11
Sub-Total		517.012,95	849.658,65
FISCALIZAÇÃO	Pessoal	7.444.823,04	8.170.760,21
	Materiais e Serviços	396.426,85	241.949,04
	JARI/Defesa Prévia	692.247,17	505.724,78
	Correios (notificações)	605.338,96	1.976.901,14
	Manutenção da Frota	192.073,80	193.497,45
	Combustível	105.000,00	----
	Judicial - Ressarcimento	315.223,32	257.839,53
	Sub-Total	9.751.133,14	11.346.672,15
ENGENHARIA	Pessoal	343.512,20	417.697,14
	EIT	4.002.768,00	5.503.806,00
	Estagiários	142.243,30	135.190,99
Sub-Total		4.002.768,00	5.503.806,00
POLICIAMENTO	Pessoal	1.749.795,19	1.900.115,20
Sub-Total		1.749.795,19	1.900.115,20
TOTAL DAS DESPESAS - ART. 320 . CTB		20.068.449,22	25.059.927,81
ADMINISTRAÇÃO	Pessoal	1.344.606,29	2.056.285,43
	Diversas	968.112,82	443.288,74
	Cidadão 2000	34.911,51	149.912,51
	Aluguel de Imóveis	118.353,09	183.080,70
	PASEP	203.653,76	358.260,21
	Material Permanente	204.613,39	----
	Tickets Refeição	348.433,64	----
	Estagiários	184.843,76	----
Sub-Total		3.407.528,26	3.190.827,59
TOTAL DAS DESPESAS		23.475.977,48	28.250.755,40

RESOLVE.

o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, à vista do entendimento retro, conhecer do recurso **PROVIMENTO**, reformando a decisão inserta na Resolução RS nº 7399/2008, a fim de considerar **LEGAL** o ajuste em análise, observando-se, contudo, as normas contidas na Lei nº 8.666/93, mormente as que tratam das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.



2009 - 11110

Rua 68 nº 727

Centro - Foz

16-6000 FAX 0212-0177 CEP 14855-100 Goiânia - Goiás
www.tcm.go.gov.br

Controladoria Geral do Município
 SISTEMA DE CONTABILIDADE
 INTERNO (Soc. 2004/07)



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Conselheiro Jossivani de Oliveira

04691/09

Controladoria Geral do Município
Fls. 30

Processo nº 09884/09
Fls.

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 291/01)

RESOLVE, também, o Tribunal de Contas dos Municípios, lavrar auto de infração, com base no § 1º do art. 55 c/c o art. 99 da Lei Estadual nº 12.785/95 e § 1º do art. 128 do RITCM, a fim de multar, no valor de R\$ 1.554,72 (um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos, equivalente a 5% (cinco por cento) da importância estabelecida na RN 003/07, ao Sr. Paulo Afonso Sanches - CPF 043.575.401-78; ex-Superintendente Municipal de Trânsito da Prefeitura de Goiânia, a qual deverá ser recolhida ao Tesouro, à vista de transgressão a norma legal, conforme determinação contida na Resolução Normativa nº 003/07, devendo, para tanto, a Superintendência de Secretaria, proceder a retirada, por cópias autênticas, da capa do presente processo e do ato resolutivo, para instauração do processo de "imputação de multa" ora determinado, com base no art. 71, VIII e IX e § 3º da Constituição da República.

Ressalva-se que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou as informações prestadas apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, em Goiânia, aos

Presidente: Cons. Walter José Rodrigues

Relator: Cons. Jossivani de Oliveira

02 SET 2009

Participantes da Votação:

1. Cons. Paulo Ernani M. Ortegal

2. Cons. Maria Teresa Fernandes Garrido

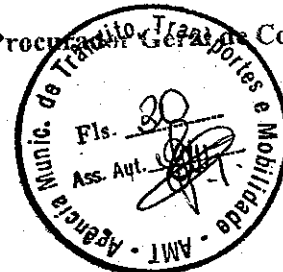
3. Cons. Virmondos Cruvinel

4. Cons. Paulo Rodrigues de Freitas

5. Cons. Sebastião Monteiro

Fui presente:

Procuradoria Geral de Contas.



2009 - JUNHO

Rua 68 nº 727 - Centro - Fone 3716-6000 FAX 3212-0177 - CEP 74155-100 Goiânia - Goiás
www.tcm.go.gov.br



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios
Cabinete do Conselheiro Jossivani de Oliveira

Contribuição Caral do Município
Fls. 31

Processo nº 07074/09
Fls.

RESOLUÇÃO RS Nº 4690 / 09

PROCESSO 07074/09
MUNICÍPIO GOIÂNIA
ÓRGÃO SMT
GESTOR PAULO AFONSO SANCHES
CPF Nº 043.575.401-78



ASSUNTO **CONTRATO Nº 010/07**, datado de 23.11.2007, celebrado com a EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A EIT, tendo por objeto a prestação de serviços de fornecimento de relatórios individuais informatizados para a emissão de autos de infração e notificação, através do controle pontual de avanços de semáforos; avanço e paradas sobre faixas para pedestres e controle de velocidade em vias públicas do Município de Goiânia, por intermédio de sistema integrado composto de 126 (cento e vinte e seis) equipamentos de sensoriamento para coleta e armazenamento de dados e imagens, tratamento de imagens e dados coletados, todos já devidamente instalados por força de contratos anteriores, estando referidos equipamentos em perfeitas condições de funcionamento, possibilitando, ainda, a apuração de arrecadação, a contagem volumétrica, o fornecimento de dados estatísticos e o registro de inventário.

PERÍODO 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura da avença (23.11.2007)
VALOR R\$ 3.002.076,00 (três milhões, dois mil e setenta e seis reais) sendo R\$ 3.971,00 (três mil, novecentos e setenta e um reais) por aparelho instalado e operando, representando R\$ 500.346,00 (quinhentos mil, trezentos e quarenta e seis reais) mensais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 07074/09 (apenso de nº 20431/08), que tratam do **Recurso Ordinário** interposto pelo ex-Superintendente do SMT, Paulo Afonso Sanches, contra a decisão proferida na Resolução RS nº 01314/09, de 25.03.2009, deste Tribunal, que julgou ilegal e denegou o registro do contrato acima mencionado.

I - DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE

1) (apontado pela Auditoria) quanto à Dispensa de Licitação efetuada, a fundamentação encontra amparo no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, entretanto, face às sucessivas contratações, sempre da mesma empresa, durante toda a gestão do então e atual Prefeito reeleito, houve irregularidade vez que:

1.1) o contrato em apreço ultrapassou o período máximo de 180 dias estabelecido no art. 24, IV da LLC, vez que já foram firmados contratos emergenciais anteriores, julgados legais apenas com o intuito de resguardar o interesse público, porém, a situação dita como emergencial se tornou regra;



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Conselheiro Jossivani de Oliveira

Processo nº 07074/09
Fls.

Assessoria Geral de Contas
Fls. 32
Visto

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTABILIDADE
INTERNO (Doc. 387-001)

1.2) pelo que se observa da própria leitura da defesa apresentada, desde fevereiro de 2005 a contratação da Empresa EIT vem sendo realizada por dispensa de licitação, com base no art. 24, IV da LLC, que estabelece um prazo máximo de apenas 180 dias para tais contratações;

1.3) as situações que ensejaram a anulação das Concorrências Públicas se deram por incompetência da Administração na realização de tais procedimentos, não se podendo admitir que editais sejam elaborados, questionados, não corrigidos, ainda mais quando se trata de serviços de interesse público como é o caso deste;

1.4) o procedimento licitatório relativo a esta contratação ainda não foi concluído, transformando a situação em uma contratação normal e sucessiva, descaracterizadora de emergência, e, caracterizadora de situação normal e indicadora de inércia e ineficiência da Administração em resolver as situações relativas ao procedimento realizado;

1.5) não foram adotadas as medidas visando a regularização das situações causadoras de prejuízos aos participantes da licitação, questionadas judicialmente, havendo indicativo de que a Administração se omitiu visando a manutenção dos serviços da empresa prestadora de serviços;

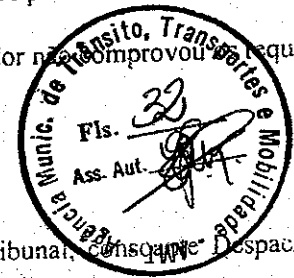
1.6) a não adoção de providências saneadoras ao procedimento licitatório, nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2007, caracterizou inércia e ineficiência da Administração em resolver as situações relativas ao procedimento realizado, mantendo uma situação insustentável de emergência não mais existente, vez que a suspensão do procedimento poderia ser resolvida com a adoção de medidas de correção do edital ou de decisões tomadas;

1.7) a citação dos resultados de pesquisas em estradas estaduais sem fiscalização não pode ser levada em consideração, vez que se pode ver nas estradas federais, que devido a não conclusão do procedimento licitatório, tiveram todos os aparelhos foto-sensores desligados até a conclusão daquele procedimento, o que não ocorreu no SMT;

1.8) a situação não pode mais ser acolhida por este Tribunal, vez que a situação de emergência alegada se tornou regra, não havendo nenhuma informação acerca do procedimento licitatório aberto (CP nº 002/07), existindo neste Tribunal, em tramitação, contrato emergencial também por 180 dias, firmado em 23.05.2007, já denegado e em grau de recurso no processo 19875/08, com a mesma empresa, contrato este também firmado em razão da impugnação do Edital nº 002/07, cuja abertura estava marcada para 31.10.2007;

1.9) estamos em janeiro de 2009, cerca de quatro anos após a expiração dos contratos firmados com a EIT, e, a Prefeitura não fechou nenhum procedimento licitatório, realizando sempre, ao longo destes anos, contratações emergenciais, impróprias perante a Lei nº 8.666/93.

2) (apontado pela Procuradoria Geral de Contas) o administrador não comprovou requisitos para amparar a contratação, afrontando o art. 24, IV da LLC.



II - DO RECEBIMENTO DO RECURSO

Referido recurso foi recebido pela Presidência deste Tribunal, consp. Despacho nº 1403/09, de 24.04.2009.

III - DAS RAZÕES E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADAS NO RECURSO

Objetivando a reversão da decisão o recorrente apresentou a peça de recurso de Fls. 01/11, bem como juntou a documentação de Fls. 12/139, com as seguintes alegações:

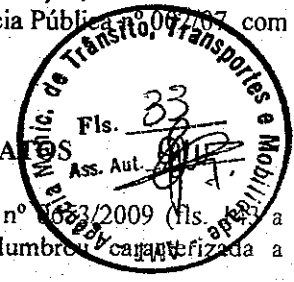
1) que em 23.02.2005 a SMT firmou o primeiro contrato emergencial, por força dos contratos oriundos das Concorrências Públicas nº 005 e 007/98, que se encontravam vencidos;



- 2) que referido instrumento de nº 001/05 foi celebrado no prazo de 180 dias, vencendo-se em 22.08.2005, sendo registrado neste Tribunal pela RS nº 03791/05 vez que a Concorrência Pública nº 007/05 encontrava-se em andamento;
- 3) que em 23.08.2005 celebrou-se novo contrato emergencial com a Empresa EIT, por 90 dias, vez que a CP nº 007/2005 não havia sido concluída, tendo este sido registrado neste Tribunal pela RS nº 16155/06;
- 4) que em 07.09.2005 a CP nº 007/05 foi anulada, em razão de falhas no edital;
- 5) Corrigidas as falhas o editado no procedimento licitatório pela CP nº 009/05, que em 12.12.2005 foi revogada pela Comissão Geral de Licitações, antes porém, foi celebrado mais um contrato emergencial (nº 018/05) pelo prazo de 180 dias, tendo este Tribunal julgado legal o contrato;
- 6) que em 23.05.2006 foi celebrado o Contrato nº 006/2006, precedido de dispensa de licitação, sendo julgado legal por este Tribunal;
- 7) que em 23.11.2006 o contrato nº 11/06 foi celebrado, após ser dispensado de licitação, tendo o TCM julgado legal o mesmo;
- 8) que em 23.05.2007 foi firmado novo contrato com a EIT (nº 003/07), precedido de Dispensa de Licitação, devidamente publicada no DOM, com base no art. 24, IV da LLC, vez que os serviços estavam sendo licitados e a abertura dos envelopes marcada para 20.06.2007;
- 9) que este contrato remetido ao TCM foi julgado ilegal pela RS nº 7399/08;
- 10) que os prazos das emergências anteriores não deve influir neste contrato, vez que não ocorreu nenhuma prorrogação, e sim, uma sucessão de fatos;
- 11) que não houve qualquer prorrogação de prazo de contratos anteriormente firmados;
- 12) que a situação permanece, sendo dever do Administrador celebrar novo contrato;
- 13) juntou informativo de acidentes nas rodovias estaduais sem fiscalização;
- 14) juntou cópia do procedimento aberto na modalidade Concorrência Pública nº 007/07 com questionamentos acerca do Edital e alteração do mesmo.

IV - DA ANÁLISE DA AUDITORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Auditoria de Licitações e Contratos, através do Certificado nº 1683/2009 (fls. 148 a 148), pugnou pelo não provimento do recurso, vez que não vislumbrou caracterizada a emergência fundada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93



V - DA ANÁLISE PELA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS

A Procuradoria Geral de Contas, através do Parecer nº 3850/2009 (fls. 148 a 151), tal como a Auditoria, pugnou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, porquanto também não considerou caracterizada a emergência.

VI - DO VOTO

Embora tanto a Auditoria de Licitações e Contratos quanto a Procuradoria Geral de Contas tenham pugnado pelo não provimento deste recurso, temos que razão não lhes assiste.

Quando do julgamento do contrato nº 011/2006, julgado legal em 09/10/2007, referente ao processo de nº 09450/07 deste TCM, de acordo com a Resolução RS nº 06958/07, todavia, já havia sido editada, com publicação em 07/05/2007, a Concorrência nº 002/2007, portanto antes do julgamento objeto da referida Resolução RS nº 06958/07.



Controladora Geral do Município
SISTEMA DE CONTABILIDADE
PIRENO (Doc. 2014/09)

Com efeito, a Administração Municipal, em 07/05/2007, havia deflagrado a Concorrência Pública nº 002/2007, a qual, até o momento não possibilitou a contratação, embora já tendo sido julgada e definida a empresa vencedora, a qual acabou sendo suspensa, por decisão judicial, em 19/05/2009. Contudo, em 23/11/2007, (contrato do nº 010/2007), notadamente não deixando outra opção a Administração que se seguiu, senão a de contratar, mediante dispensa de licitação, vez que tratavam-se de equipamentos eletrônicos instalados e em pleno funcionamento (que já tinha 126 equipamentos instalados, corroborado pelo fato de que empresa nenhuma teria condições de instalar este quantitativo de aparelhos, em curto espaço de tempo e pelo período de 180 dias, insuficientes para compensar os custos envolvidos no serviço), e ainda, tendo como resultado, incontestável, a diminuição dos acidentes de trânsito, visando não colocar em risco a ordem, a saúde e a segurança da população goianiense, que deixa de contar com a eficiente fiscalização dos equipamentos objeto dos contratos emergenciais, que acaso não feitas naquele momento, certamente iriam causar sérios acidentes, com risco à vida e à integridade física dos cidadãos de nossa capital, acarretando prejuízo à população e, por conseguinte, ao interesse público.

Vê-se, no caso concreto em análise, e atendendo, inclusive, às alegações do recorrente, que embora não se trate da prorrogação sucessiva de ajustes por período superior ao permitido pela legislação, isto é, 180 (cento e oitenta) dias, poder-se-ia, se fosse o caso, contratar por período superior, tal como diz José dos Santos Carvalho Filho: "o prazo, em princípio, deve ser considerado peremptório, impedindo-se o cometimento de desvios de finalidade, mas, atendendo ao espírito da norma tem-se admitido a sua flexibilização quando inviável a sua observância sem culpa da Administração"¹.

Outra não é a opinião de Jessé Torres Pereira Júnior, que cita, inclusive, as Decisões nº 820/1996 e 927/2000, do TCU, as quais admitem a prorrogação, isto é, a flexibilização do disposto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93².

Nesse contexto, há que se considerar também a responsabilidade do Administrador em face do efetivo atendimento ao interesse público, isto é, deve o Administrador – acaso persista o estado de emergência, o qual, neste caso, perpetuou-se em virtude dos questionamentos que impediram que as referidas licitações lograssem êxito – primar pela efetiva segurança do cidadão que transita pelas vias públicas, sobretudo pela sua integridade física, ou seja, pela vida, que é o bem jurídico mais importante, a despeito do que possa dizer qualquer lei, mormente lei ordinária³.

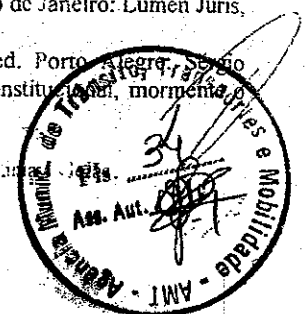
Nesse sentido, vejamos a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

CONTRATO ADMINISTRATIVO PROVISÓRIO. EXAURIMENTO DO PRAZO. NECESSIDADE DE OUTRO, IGUALMENTE EMERGENCIAL, FACE SER IMPRESCINDÍVEL A CONTINUAÇÃO DOS SERVIÇOS E A IMPOSSIBILIDADE DE SER CELEBRADO O DEFINITIVO, TENDO EM CONTA EMPECILHO GERADO POR PROCESSOS JUDICIAIS

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 40. Vide também: MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos*. 9ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 225-226.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 240, nota 48.

³ Neste sentido: COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 137, em que trata dos princípios de interpretação constitucional, mormente o princípio da máxima efetividade.





Estado de Goiás 04690/08
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Conselheiro Jossivani de Oliveira

Processo nº 07074/09
Fls.

Comarca do Município
Fls. 35

COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO (Lei. 30/2011)

ENVOLVENDO A LICITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AFASTAM O LIVRE ARBÍTRIO DO ADMINISTRADOR. 1. Tendo a própria administração pública deflagrado procedimento para escolher empresa para contrato emergencial, vinculou-se aos respectivos princípios que lhe são inerentes, dentre eles, os da impessoalidade e da legalidade, o que, inexistindo questionamento a respeito de matéria de fato controvertida, viabiliza o uso do mandado de segurança. Assim: (a) exaurindo-se o prazo de um contrato provisório; (b) não sendo possível celebrar o definitivo por causa de processos judiciais envolvendo a licitação; e (c) sendo necessário outro ser celebrado, igualmente emergencial, por causa da imprescindibilidade da continuação dos serviços, este deve, em princípio, acontecer com a empresa que já vem atuando, máxime quando contra ela não há qualquer queixa quanto ao desempenho. De outro modo, enseja-se troca pela troca, o que fere o princípio da impessoalidade, e resta ferido também o princípio da legalidade se o critério da licitação em curso é o de menor preço, e a administração, ainda que em caráter emergencial, e dentro do procedimento instaurado, adota critério impertinente, acabando por contratar empresa que apresentou proposta mais onerosa ao poder público. Exegese do art. 37, caput, da Constituição Federal, e dos arts. 3 e 24, IV, da Lei 8.666/93. 2. Segurança concedida. Votos vencidos (TJRS – Mandado de Segurança nº 70002807469, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Relator Vencido: Francisco José Moesch, Redator para Acórdão: Irineu Mariani, julgado em 05/10/2001) [grifo nosso].

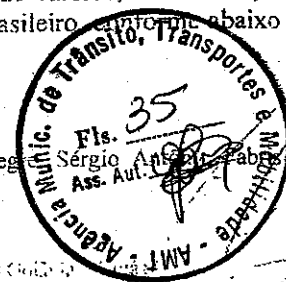
Ademais, ainda que se considerasse irregular tal ajuste, não se vê, no caso em análise, má-fé ou dolo do contratante, isto é, não se vislumbra elementos suficientes a caracterizar conduta que se enquadre em improbidade administrativa, tampouco se pode dizer que houve prejuízo ao erário, vez que todos os contratos foram firmados com o mesmo valor.

Impende destacar ainda, que até a presente data o procedimento licitatório que ora se analisa encontra-se *sub-judice*.

Com base nos elementos trazidos aos autos, bem como na ponderação dos bens jurídicos em análise, isto é, de um lado a legalidade que deve imbuir os atos da Administração Pública, e de outro, a vida, que, obviamente, estaria em risco acaso o gestor se omitisse em primar pela segurança no trânsito; e aplicando-se, pois, ao caso, o princípio da razoabilidade, o qual, em essência, tal como nos ensina Inocêncio Mártires Coelho, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom-senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional; e ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico⁴;

Considerando que, foram apresentadas Planilhas (fls. 152 e 160) de receitas e despesas, efetuadas pelo SMT nos exercícios de 2007 e 2008, que confrontados seus valores com os demonstrativos retirados do Sistema Informatizado do TCM (Comparativos das Receitas e Balancetes Financeiros – fls. 154 e 163), verifica-se que há igualdade de valores, bem como, a obediência a determinação contida no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme abaixo transcrito:

⁴ COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 2ª ed. Porto Alegre: Ass. Aux. Juríd. Fabris, 2003, p. 139.



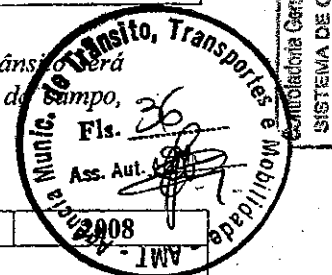


04690/09
Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Conselheiro Jossivani de Oliveira

Processo nº 07074/09
Fls.

Judicial do Município
Fls. 26
Visto

Art. 320 – A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, do policiamento, fiscalização e educação de trânsito.



RECEITAS		2007	2008
TRIBUTÁRIAS	Taxas - Serv. e Exercício Polícia	618.090,58	801.802,60
PATRIMONIAIS	Aplicações Financeiras	137.424,63	37.372,98
CORRENTES	Manuais (agentes)	9.793.641,33	8.387.405,49
	Fotossensores (E I T)	8.498.361,56	8.351.506,52
	Lombadas (E I T)	4.101.382,22	2.926.179,09
	Outras Receitas	126.167,50	314.844,54
TOTAL DAS RECEITAS		23.275.067,82	20.819.111,22
TRANSFERÊNCIAS	Poder Executivo	199.763,32	7.165.961,47
SALDO ANTERIOR		56.349,74	21.840,72
TOTAL GERAL DAS ENTRADAS		23.531.180,88	28.006.913,41

DESPESAS		2007	2008
SINALIZAÇÃO	Pessoal	1.451.931,72	2.747.907,08
	Materiais e Serviços	2.110.052,72	2.158.880,60
Sub-Total		3.561.984,44	4.906.787,68
EDUCAÇÃO	Pessoal	149.123,10	176.862,80
	Materiais e Serviços	189.411,60	62.135,00
	Estagiários	79.889,00	44.045,74
	Cidadão 2000	98.589,25	566.615,11
Sub-Total		517.012,95	849.658,65
FISCALIZAÇÃO	Pessoal	7.444.823,04	8.170.760,21
	Materiais e Serviços	396.426,85	241.949,04
	JARI/Defesa Prévia	692.247,17	505.724,78
	Correios (notificações)	605.338,96	1.976.901,14
	Manutenção da Frota	192.073,80	193.497,45
	Combustível	105.000,00	---
	Judicial - Ressarcimento	315.223,32	257.839,53
Sub-Total		9.751.133,14	11.346.672,15
ENGENHARIA	Pessoal	343.512,20	417.697,14
	E I T	4.002.768,00	5.503.806,00
	Estagiários	142.243,30	135.190,99
Sub-Total		4.002.768,00	5.503.806,00
POLICIAMENTO	Pessoal	1.749.795,19	1.900.115,20
Sub-Total		1.749.795,19	1.900.115,20
TOTAL DAS DESPESAS – ART. 320 . CTB		20.068.449,22	25.059.927,81
ADMINISTRAÇÃO	Pessoal	1.344.606,29	2.056.285,43
	Diversas	968.112,82	443.288,74
	Cidadão 2000	34.911,51	149.912,51
	Aluguel de Imóveis	118.353,09	183.080,70
	PASEP	203.653,76	358.260,21



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Conselheiro Jossivani de Oliveira

Processo nº 07074/09
Fls.

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Doc. 08/16/09)

	Material Permanente	204.613,39	----
	Tickets Refeição	348.433,64	----
	Estagiários	184.843,76	----
	Sub-Total	3.407.528,26	3.190.827,59
	TOTAL DAS DESPESAS	23.475.977,48	28.250.755,40

RESOLVE,

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, à vista do entendimento retro, conhecer do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão inserta na Resolução RS nº 01314/09, a fim de considerar **LEGAL** o ajuste em análise, observando-se, contudo, as normas contidas na Lei nº 8.666/93, mormente as que tratam das hipóteses de dispensa e inexistência de licitação.

RESOLVE, também, o Tribunal de Contas dos Municípios, lavrar auto de infração, com base no § 1º do art. 55 c/c o art. 99 da Lei Estadual nº 12.785/95 e § 1º do art. 128 do RITCM, a fim de multar, no valor de R\$ 1.554,72 (um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos, equivalente a 5% (cinco por cento) da importância estabelecida na RN 003/07, ao Sr. Paulo Afonso Sanches – CPF 043.575.401-78; ex-Superintendente Municipal de Trânsito da Prefeitura de Goiânia, a qual deverá ser recolhida ao Tesouro, à vista de transgressão a norma legal, conforme determinação contida na Resolução Normativa nº 003/07, devendo, para tanto, a Superintendência de Secretaria, proceder a retirada, por cópias autênticas, da capa do presente processo e do ato resolutivo, para instauração do processo de “imputação de multa” ora determinado, com base no art. 71, VIII e IX e § 3º da Constituição da República.

Ressalva-se que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou as informações prestadas apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos

02 SET 2009

Presidente: Cons. Walter José Rodrigues

Relator: Cons. Jossivani de Oliveira

Participantes da Votação:

1. Cons. Paulo Ernani M. Ortega

2. Consª. Maria Teresa Fernandes Garrido

3. Cons. Virmondês Cruvinel

4. Cons. Paulo Rodrigues de Freitas

5. Cons. Sebastião Monteiro

Fui presente:

, Procurador Geral de Contas.



PROCESSO N.	00548/2009
MUNICÍPIO	GOIÂNIA
EMPRESA	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - SMT
CONTRATADA	EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
ASSUNTO	Contrato nº 07/08, datado de 21.05.2008, de prestação de serviços de Controle Pontual de Avanços de Semáforos; Avanços e Paradas sobre Faixas para Pedestres e Controle de Velocidade em vias do Município de Goiânia, por meio de 126 equipamentos.
PERÍODO	180 dias a partir de 21.05.2008
VALOR	R\$ 3.002.076,00 sendo 06 parcelas de R\$ 500.346,00, correspondendo a R\$ 3.971,00 por aparelho instalado e operando.
GESTOR	PAULO AFONSO SANCHES
CPF Nº	043.575.401-78

Contratação com o Município
 SISTEMA DE CONTRATE
 INTERNO (Doc. 391409)

Contratado: _____
 Fls. _____
 visto: _____

RESOLUÇÃO RS Nº

05089/09

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 00548/09, que tratam do contrato celebrado entre a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – SMT e a empresa EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, objetivando a prestação de serviços de Controle Pontual de Avanços de Semáforos; Avanços e Paradas sobre Faixas para Pedestres e Controle de Velocidade em vias do Município de Goiânia, por meio de 126 equipamentos..

I- DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO

Referido ato foi precedido de ato de DISPENSA DE LICITAÇÃO consubstanciado no Termo de fls. 41/43, exarado pelo Senhor Paulo Afonso Sanches, Ex-Superintendente do SMT.

II- DO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO



2009 – JÚLIO

Rua 68 nº. 727 – Centro – Fone 3216-6000 FAX 3212-0177 CEP: 74055-100 Goiânia – GOIÁS

www.tcm.go.gov.br

7



05089/09

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Doc. 301401)

- a) o Ato de Dispensa de Licitação foi precedido de Parecer da assessoria jurídica (Fls. 08/11);
- b) a publicação do Ato de Dispensa de Licitação se deu no Diário Oficial do Município, obedecendo o prazo estabelecido no art. 26 da Lei nº 8.666/93 (5 dias);
- c) houve justificativa para a escolha do fornecedor ou executante, obedecendo ao disposto no art. 26, § Único, II da Lei nº 8.666/93, em razão da empresa já se encontrar com os aparelhos instalados e do elevado custo para que outra empresa providencie a instalação;
- d) houve justificativa do preço pactuado, obedecendo ao disposto no art. 26, § Único, III da Lei nº 8.666/93, no sentido de que os preços ora praticados são 5% inferiores aos praticados em julho de 2003;
- e) o Ato de Dispensa de Licitação fundamentou-se no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

III - DO CONTRATO

Após a edição do ato foi elaborado o contrato, onde constam as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, relativas a:

- (s) - preço, condições de pagamento, reajuste ou atualização monetária
- (s) - prazo de conclusão ou entrega
- (s) - objeto definido
- (s) - regime de execução ou forma de fornecimento
- (s) - dotação orçamentária
- (s) - direitos e responsabilidades das partes
- (s) - casos de rescisão
- (s) - publicação do contrato na imprensa oficial de acordo com o art. 61 da Lei nº 8.666/93.

IV - DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS

Constam dos autos os seguintes documentos;

- (s) - solicitação do Setor competente
- (s) - declaração de existência de saldo orçamentário suficiente
- (s) - levantamento inicial dos preços de mercado
- (s) - toda documentação de habilitação do contratado
- (s) - parecer da assessoria jurídica
- (s) - nota de empenho
- (s) - Atestado do Controle Interno



V - DA ANÁLISE PRELIMINAR PELA AUDITORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TCM:



Analizados preliminarmente pela AALC, esta via do Despacho nº 0073/2009, diligenciou os autos ao ex-Superintendente do SMI, visando os esclarecimentos e adoção das seguintes providências:

1) a contratação de tais serviços vem sendo realizada por dispensa de licitação com base no art. 24, IV da LLC, desde fevereiro de 2005, infringindo a parte final do mencionado dispositivo que admite a emergência apenas pelo prazo improrrogável de 180 dias;

2) solicitou-se a imediata extinção do contrato firmado com a EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, vez que houve infringência ao disposto no art. 24, IV da LLC, sendo constatado:

a) que, em 23.02.2005 a SMT firmou o primeiro contrato emergencial, por força dos contratos oriundos das Concorrências Públicas nº 005 e 007/98, que se encontravam vencidos;

b) que, referido instrumento de nº 001/05 foi celebrado no prazo de 180 dias, vencendo-se em 22.08.2005, sendo registrado neste Tribunal pela RS nº 03791/05 vez que a Concorrência Pública nº 007/05 encontrava-se em andamento;

c) que em 23.08.2005 celebrou-se novo contrato emergencial com a Empresa Elitop, em 90 dias, vez que a CP nº 007/2005 não havia sido concluída, tendo este sido registrado neste Tribunal pela RS nº 16155/06;

d) que, em 07.09.2005 a CP nº 007/05 foi anulada, em razão de falhas no edital;

e) que, corrigidas as falhas foi editado o procedimento licitatório pela CP nº 007/05, entretanto em 12.12.2005 foi revogada pela Comissão Geral de Licitações, antes porém, foi celebrado mais um contrato emergencial (nº 018/05) pelo prazo de 180 dias, tendo este Tribunal julgado legal o contrato;

f) que, em 23.05.2006 foi celebrado o Contrato nº 006/2006, precedido de dispensa de licitação, sendo julgado legal por este Tribunal;

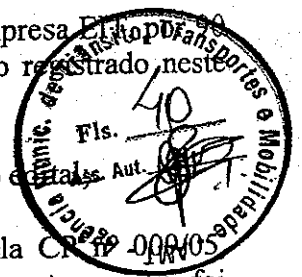
g) que, em 23.11.2006 o contrato nº 11/06 foi celebrado, após ser dispensado de licitação, tendo o TCM julgado legal o mesmo;

h) que, em 23.05.2007 foi firmado novo contrato com a EIT (nº 003/07), precedido de Dispensa de Licitação, devidamente publicada no DOM, com base no art. 24, IV da LLC, vez que os serviços estavam sendo licitados e a abertura dos envelopes marcada para 20.06.2007;

i) que, este contrato foi remetido ao TCM que o julgou ilegal pela RS nº 7399/08;

j) que, foi firmado novo contrato emergencial em 23.11.2007, com prazo de mais 180 dias;

l) que agora submete-se a este Tribunal novo contrato emergencial, datado de 21.05.2008, com prazo de mais 180 dias;



Conselheiro Geral de Licitação
SISTEMA DE CONTROLE



Procuradoria Geral de Municípios
Processo nº 001548/09
Fls. 110
2009/09/09
Procuradoria Geral de Municípios
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (DAG. 2004.001)

m) que, estamos em janeiro de 2009 e não temos informação acerca de nenhum procedimento licitatório homologado ou em andamento, e nem de contratos, possivelmente também por emergência para os períodos compreendidos entre o término do mencionado no item 10 até esta data;

Após a emissão do Despacho a Auditoria de Licitações e Contratos encaminhou os autos à Procuradoria Geral de Contas junto a este Tribunal para conhecimento e manifestação antes da comunicação ao Ex- Superintendente do SMT.

VI – Da manifestação preliminar pela Procuradoria Geral de Contas

Ouvida a douta Procuradoria Geral de Contas, esta fez juntar cópia de Parecer Público por ato de improbidade administrativa impetrada contra o Sr. Paulo Afonso Sanches, a empresa EIT e seus diretores e representante, sendo os autos devolvidos à AALC.



VII – Da nova manifestação preliminar pela Auditoria de Licitações e Contratos

Devolvidos os autos à AALC, esta via do Despacho nº 523/09, de fls. 161/162, encaminhou os autos à Seção de Diligências para abertura de vista também ao Sr. Miguel Tiago da Silva, atual Gestor da AMT, a fim de que:

1) a contratação de tais serviços vem sendo realizada por dispensa de licitação com base no art. 24, IV da LLC, desde fevereiro de 2005, infringindo a parte final do mencionado dispositivo que admite a emergência apenas pelo prazo improrrogável de 180 dias

Assim sendo, objetivando elucidar as questões levantadas, que inquinam de ilegalidade a contratação, ENCAMINHEM-SE os autos à SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS, para que proceda a abertura de vista dos autos ao Sr. PAULO AFONSO SANCHES, ex-Superintendente Municipal de Trânsito da Prefeitura Municipal de Goiânia, tendo em vista que o ato de Dispensa de Licitação transgrediu a parte final do art. 24, IV da LLC, e ainda que:

1) em 23.02.2005 a SMT firmou o primeiro contrato emergencial, por força dos contratos oriundos das Concorrências Públicas nº 005 e 007/98, que se encontravam vencidos;

2) referido instrumento de nº 001/05 foi celebrado no prazo de 180 dias, vencendo-se em 22.08.2005, sendo registrado neste Tribunal pela RS nº 03791/05 vez que a Concorrência Pública nº 007/05 encontrava-se em andamento;

3) em 23.08.2005 celebrou-se novo contrato emergencial com a Empresa EIT, por 90 dias, vez que a CP nº 007/2005 não havia sido concluída, tendo este sido registrado neste Tribunal pela RS nº 16155/06;



4) em 07.09.2005 a CP nº 007/05 foi anulada, em razão de falhas no edital: 05089/09

5) corrigidas as falhas foi editado o procedimento licitatório pela CP nº 009/05, entretanto em 12.12.2005 foi revogada pela Comissão Geral de Licitações, antes porém, foi celebrado mais um contrato emergencial (nº 018/05) pelo prazo de 180 dias, tendo este Tribunal julgado legal o contrato;

6) em 23.05.2006 foi celebrado o Contrato nº 006/2006, precedido de dispensa de licitação, sendo julgado legal por este Tribunal;

7) em 23.11.2006 o contrato nº 11/06 foi celebrado, após ser dispensado de licitação, tendo o TCM julgado legal o mesmo;

8) em 23.05.2007 foi firmado novo contrato com a EIT (nº 003/07), precedido de Dispensa de Licitação, devidamente publicada no DOM, com base no art. 24, IV da LLC, vez que os serviços estavam sendo licitados e a abertura dos envelopes marcada para 20.06.2007;

9) este contrato foi remetido ao TCM que o julgou ilegal pela RS nº 7399/08;

10) foi firmado novo contrato emergencial, datado de 23.11.2007, com prazo de mais 180 dias;

11) este contrato firmado em 21.05.2008 também transgrediu a norma legal acima mencionada;

12) finalmente, estamos em maio de 2009 e não temos informação acerca de nenhum procedimento licitatório homologado ou em andamento, e nem de contratos, possivelmente também por emergência para os períodos compreendidos entre o término do mencionado no item 11 até esta data.

VIII – Da manifestação do ex-Superintendente do SMT

Em atenção à abertura de vista, o ex-Superintendente do SMT, via dos documentos das Fls. 187/215, apresentou as razões e juntou documentação, com as seguintes alegações:

1) que não houve infringência ao disposto na parte final do art. 24, IV da LLC, vez que não houve qualquer prorrogação, e sim, novas situações, cuja doutrina admite caso persista a situação causadora da emergência;

2) que este Tribunal, sensível à necessidade de renovação dos contratos aprovou os anteriores, de forma imparcial e justa;

3) que em edição do Jornal O Popular de 11.01.2009 foi estampada matéria intitulada “Rodovias estaduais sem fiscalização”, onde informa ainda aumento de 400% apenas no quilômetro 501 da BR 153 entre 2007 e outubro deste ano;



Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (CMI) - 2001

D

7



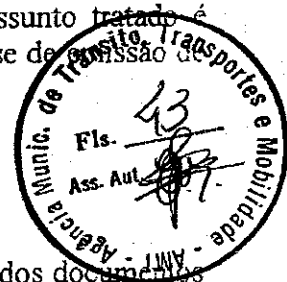
05089/09

4) invocou o princípio da segurança jurídica uma vez que nas renovações anteriores o TCM as julgou legais;

5) que o contrato n 003/07 julgado ilegal foi objeto de recurso ordinário estando com efeito suspensivo;

6) quanto a questão do procedimento licitatório aberto o item 11 do Auditor não procede, vez que: a)- a CP nº 002/07 encontra-se aberta e tramitando junto à CPL da Prefeitura de Goiânia, tendo sido encaminhado inclusive cópia a este Tribunal; b)- encaminhou Recomendação nº 16/2008 do Ministério Público deste Estado, onde o assunto tratado é justamente a CP nº 002/07, da CGL, a qual, no momento, encontra-se em fase de emissão de parecer sobre o Relatório de Avaliação dos Testes de Campo.

Controlador: Gerente Municipal
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (Des. 08/04)



IX – Da manifestação do atual Superintendente do SMT

Em atenção à abertura de vista, o atual Superintendente do SMT, via dos documentos de Fls. 167186, apresentou as razões e juntou documentação, com as seguintes alegações:

1) que não houve infringência ao disposto na parte final do art. 24, IV da LLC, vez que não houve qualquer prorrogação, e sim, novas situações, cuja doutrina admite caso persista a situação causadora da emergência;

2) que este Tribunal, sensível à necessidade de renovação dos contratos aprovou os anteriores, de forma imparcial e justa;

3) que em edição do Jornal O Popular de 11.01.2009 foi estampada matéria intitulada “Rodovias estaduais sem fiscalização”, onde informa ainda aumento de 400% apenas no quilômetro 501 da BR 153 entre 2007 e outubro deste ano;

4) invocou o princípio da segurança jurídica uma vez que nas renovações anteriores o TCM as julgou legais;

5) que o contrato n 003/07 julgado ilegal foi objeto de recurso ordinário estando com efeito suspensivo;

6) quanto a questão do procedimento licitatório aberto, informou que em 19.05.2009 o Excelentíssimo Senhor Juiz da Fazenda Pública e dos Registros Públicos, Dr. Jeronimo Pedro Vilas Boas, em antecipação de tutela, concedeu liminar em Ação proposta pela empresa TRANA Construções Ltda, suspendendo a CP nº 002/07, não existindo qualquer irregularidade na contratação.

X – Da manifestação final por parte da AUDITORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

J

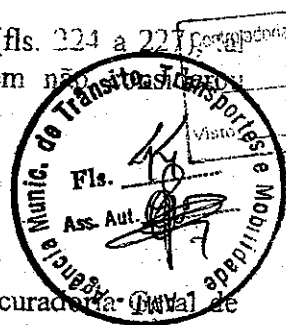


A Auditoria de Licitações e Contratos, através do Certificado nº 939/2009 (fls. 217 a 223), pugnou pela ilegalidade ao mencionado ato, vez que não vislumbrou caracterizada a emergência fundada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

05089/09

XI- DA ANÁLISE PELA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS

A Procuradoria Geral de Contas, através do Parecer nº 3910/09 (fls. 224 a 227), como a Auditoria, pugnou pela ilegalidade do ato, porquanto também não caracterizada a emergência.



XII - DO VOTO

Embora tanto a Auditoria de Licitações e Contratos quanto a Procuradoria de Contas tenham pugnado pela ilegalidade do ato, temos que razão não lhes assiste.

Quando do julgamento do contrato nº 011/2006, julgado legal em 09/10/2007, referente ao processo de nº 09450/07 deste TCM, de acordo com a Resolução RS nº 06958/07, todavia, já havia sido editada, com publicação em 07/05/2007, a Concorrência nº 002/2007, portanto antes do julgamento objeto da referida Resolução RS nº 06958/07.

Com efeito, a Administração Municipal, em 07/05/2007, havia deflagrado a Concorrência Pública nº 002/2007, a qual, até o momento não possibilitou a contratação, embora já tendo sido julgada e definida a empresa vencedora, a qual acabou sendo suspensa, por decisão judicial, em 19/05/2009. Contudo, em 21/05/2008, (contrato do nº 007/2008), notadamente não deixando outra opção a Administração que se seguiu, senão a de contratar, mediante dispensa de licitação, vez que tratava-se de equipamentos eletrônicos instalados e em pleno funcionamento (que já tinha 126 equipamentos instalados, corroborado pelo fato de que empresa nenhuma teria condições de instalar este quantitativo de aparelhos, em curto espaço de tempo e pelo período de 180 dias, insuficientes para compensar os custos envolvidos no serviço), e ainda, tendo como resultado, incontestável, a diminuição dos acidentes de trânsito, visando não colocar em risco a ordem, a saúde e a segurança da população goianiense, que deixa de contar com a eficiente fiscalização dos equipamentos objeto dos contratos emergenciais, que acaso não feitas naquele momento, certamente iriam causar sérios acidentes, com risco à vida e à integridade física dos cidadãos de nossa capital, acarretando prejuízo à população e, por conseguinte, ao interesse público.

Vê-se, no caso concreto em análise, e atendo-se, inclusive, às alegações do interessado, que embora não se trate da prorrogação sucessiva de ajustes por período superior ao permitido pela legislação, isto é, 180 (cento e oitenta dias), poder-se-ia, se fosse o caso, contratar-se por período superior, tal como diz José dos Santos Carvalho Filho: "o prazo, em princípio, deve ser considerado peremptório, impedindo-se o cometimento de desvios de finalidade, mas, atendendo ao espírito da norma tem-se admitido a sua flexibilização quando inviável a sua observância sem culpa da Administração"¹.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 240. Vide também: MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos*. 9ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 225-226.



Outra não é a opinião de Jessé Torres Pereira Júnior, que cita, inclusive, as Decisões nº 820/1996 e 927/2000, do TCU, as quais admitem a prorrogação, isto é, a flexibilização do disposto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93².

Nesse contexto, há que se considerar também a responsabilidade do Administrador em face do efetivo atendimento ao interesse público, isto é, deve o Administrador – acaso persista o estado de emergência, o qual, neste caso, perpetuou-se em virtude dos questionamentos que impediram que as referidas licitações lograssem êxito – primar pela efetiva segurança do cidadão que transita pelas vias públicas, sobretudo pela sua integridade física, ou seja, pela vida, que é o bem jurídico mais importante, a despeito do que possa dizer qualquer mormente lei ordinária³.

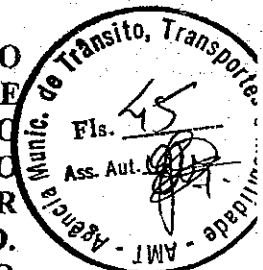
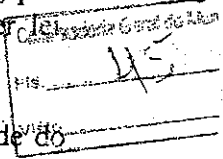
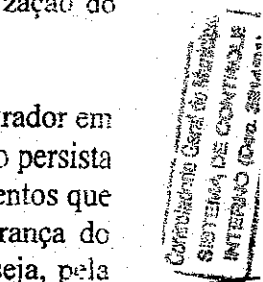
Nesse sentido, vejamos a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Sul:

CONTRATO ADMINISTRATIVO PROVISÓRIO. EXAURIMENTO DO PRAZO. NECESSIDADE DE OUTRO, IGUALMENTE EMERGENCIAL, FACE SER IMPRESCINDÍVEL A CONTINUAÇÃO DOS SERVIÇOS E A IMPOSSIBILIDADE DE SER CELEBRADO O DEFINITIVO, TENDO EM CONTA EMPECILHO GERADO POR PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO A LICITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AFASTAM O LIVRE ARBÍTRIO DO ADMINISTRADOR. 1. Tendo a própria administração pública deflagrado procedimento para escolher empresa para contrato emergencial, vinculou-se aos respectivos princípios que lhe são inerentes, dentre ele, os da impessoalidade e da legalidade, o que, inexistindo questionamento a respeito de matéria de fato controvertida, viabiliza o uso do mandado de segurança. Assim: (a) exaurindo-se o prazo de um contrato provisório; (b) não sendo possível celebrar o definitivo por causa de processos judiciais envolvendo a licitação; e (c) sendo necessário outro ser celebrado, igualmente emergencial, por causa da imprescindibilidade da continuação dos serviços, este deve, em princípio, acontecer com a empresa que já vem atuando, máxime quando contra ela não há qualquer queixa quanto ao desempenho. De outro modo, enseja-se troca pela troca, o que fere o princípio da impessoalidade, e resta ferido também o princípio da legalidade se o critério da licitação em curso é o de menor preço, e a administração, ainda que em caráter emergencial, e dentro do procedimento instaurado, adota critério impertinente, acabando por contratar empresa que apresentou proposta mais onerosa ao poder público. Exegese do art. 37, caput, da Constituição Federal, e dos arts. 3 e 24, IV, da Lei 8.666/93. 2. Segurança concedida. Votos vencidos (TJRS – Mandado de Segurança nº 70002807469, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Relator Vencido:

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, p. 240, nota 48.

³ Neste sentido: COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 137, em que trata dos princípios de interpretação constitucional, mormente o princípio da máxima efetividade.





Francisco José Moesch, Redator para Acórdão: Irineu Mariani, julgado em 05/10/2001 [grifo nosso].

05089/09

Ademais, ainda que se considerasse irregular tal ajuste, não se vê, no caso em análise, má-fé ou dolo do contratante, isto é, não se vislumbra elementos suficientes a caracterizar conduta que se enquadre em improbidade administrativa, tampouco se pode dizer que houve prejuízo ao erário, vez que todos os contratos foram firmados com o mesmo valor.

Impende destacar ainda, que até a presente data o procedimento licitatório que ora se analisa encontra-se *sub-judice*.

Com base nos elementos trazidos aos autos, bem como na ponderação dos bens jurídicos em análise, isto é, de um lado a legalidade que deve imbuir os atos da Administração Pública, e de outro, a vida, que, obviamente, estaria em risco acaso o gestor se omitisse em primar pela segurança no trânsito; e aplicando-se, pois, ao caso, o princípio da razoabilidade, o qual, em essência, tal como nos ensina Inocêncio Mártires Coelho, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom-senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional; e ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico⁴;

Considerando que, foram apresentadas Planilhas (fls. 234/235) de receitas e despesas, efetuadas pelo SMT no exercício de 2008, que confrontados seus valores com os demonstrativos retirados do Sistema Informatizado do TCM (Comparativos das Receitas e Balançetes Financeiros – fls. 228/233), verifica-se que há igualdade de valores, bem como, a obediência a determinação contida no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme abaixo transcrito:

Art. 320 – A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Agência Munic. de Trânsito, Transporte
Fls. 46
Ass. Aut. [assinatura]
AMT - AMT

RECEITAS		2008
TRIBUTÁRIAS	Taxas - Serv. e Exercício Polícia	801.802,60
PATRIMONIAIS	Aplicações Financeiras	37.372,98
CORRENTES	Manuais (agentes)	8.387.405,49
	Fotossensores (E I T)	8.351.506,52
	Lombadas (E I T)	2.926.179,09
	Outras Receitas	314.844,54
	TOTAL DAS RECEITAS	
TRANSFERÊNCIAS	Poder Executivo	7.165.961,47
SALDO ANTERIOR		21.840,72
TOTAL GERAL DAS ENTRADAS		28.006.913,41

⁴ COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 139.



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Conselheiro Jossivani de Oliveira

Controladora Geral de Municípios

Processo nº 00548/09

Fis.

Visto

05089/09

Controladora Geral de Municípios
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO

DESPESAS		2008
SINALIZAÇÃO	Pessoal	2.747.907,08
	Materiais e Serviços	2.158.880,60
Sub-Total		4.906.787,68
EDUCAÇÃO	Pessoal	176.862,80
	Materiais e Serviços	62.135,00
	Estagiários	44.045,74
	Cidadão 2000	566.615,11
Sub-Total		849.658,65
FISCALIZAÇÃO	Pessoal	8.170.760,21
	Materiais e Serviços	241.949,04
	JARI/Defesa Prévia	505.724,78
	Correios (notificações)	1.976.901,14
	Manutenção da Frota	193.497,45
	Combustível	----
	Judicial - Ressarcimento	257.839,53
Sub-Total		11.346.672,15
ENGENHARIA	Pessoal	417.697,14
	E I T	5.503.806,00
	Estagiários	135.190,99
Sub-Total		5.503.806,00
POLICIAMENTO	Pessoal	1.900.115,20
Sub-Total		1.900.115,20
TOTAL DAS DESPESAS – ART. 320 . CTB		25.059.927,81
ADMINISTRAÇÃO	Pessoal	2.056.285,43
	Diversas	443.288,74
	Cidadão 2000	149.912,51
	Aluguel de Imóveis	183.080,70
	PASEP	358.260,21
	Material Permanente	----
	Tickets Refeição	----
Estagiários	----	
Sub-Total		3.190.827,59
TOTAL DAS DESPESAS		28.250.559,40

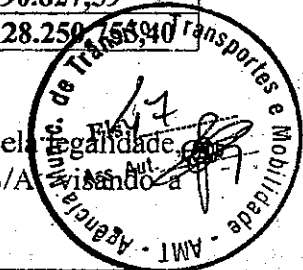
Considerando foram registrados neste Tribunal, recebendo julgamento pela legalidade e validade, os contratos celebrados com a EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, visando a execução dos mesmos serviços ora contratados, nos seguintes termos:

PROCESSO	VIGÊNCIA	RESOLUÇÃO
09884/09	180 dias a partir da assinatura da avença (23.05.2007)	04691/09 - LEM
07074/09	180 dias a partir da assinatura da avença (23.11.2007)	04690/09 - LEM

2009 – JÚLIO

Rua 68 nº. 727 – Centro – Fone 3216-6000 FAX 3212-0177 CEP: 74055-100 Goiânia – Goiás

www.tcm.go.gov.br





RESOLVE,

03089/09

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, à vista do entendimento retro julgar **LEGAL**, mencionado ato, registrando-o para que surtam seus efeitos de direito, observando-se, contudo, as normas contidas na Lei nº 8.666/93, mormente as que tratam das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (CMI)

RESOLVE, também, o Tribunal de Contas dos Municípios, lavrar auto de infração, com base no art. 47-A da Lei Orgânica do TCM, a fim de multar, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), equivalente a 2% (dois por cento) da importância estabelecida no *caput* do referido dispositivo legal, ao Sr. Paulo Afonso Sanches – CPF 043.575.401-78; ex-Superintendente Municipal de Trânsito da Prefeitura de Goiânia, a qual deverá ser recolhida ao Tesouro, à vista de transgressão a norma legal, conforme determinação contida nos incisos XVI, em razão do descumprimento dos preceitos contidos no art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, devendo, para tanto, a Superintendência de Secretaria, proceder a retirada, por cópias autênticas, da capa do presente processo e do ato resolutivo, para instauração do processo de “**imputação de multa**” ora determinado, com base no art. 71, VIII, IX e § 3º da Constituição Federal.

Ressalva-se que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou as informações prestadas apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos

16 SET 2009

Presidente: Cons. Paulo Rodrigues de Freitas

Relator: Cons. Jossivani de Oliveira

Participante da Votação: Cons. Sebastião Monteiro

Fui presente:

Procurador Geral de Contas.

